



NOTA TÉCNICA Nº 145/2026-STR/ANEEL

Referência: 48500.022172/2026-77

Assunto: Proposta de revisão normativa para implementação do Encargo de Complemento de Recursos – ECR e do Teto da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (nos termos do artigo 7º da Lei nº 15.269 de 24 de novembro de 2025), revisão do Submódulo 5.2 do PRORET e abertura de Consulta Pública.

I - DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da ANEEL proposta de regulamentação do teto aplicável à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e instituição do Encargo Complementar de Recursos – ECR, nos termos introduzidos pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, que alterou a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
2. A proposta contempla a definição dos critérios e procedimentos necessários à aplicação do limite de arrecadação das receitas da CDE, a classificação das despesas e receitas submetidas e não submetidas ao teto, em conformidade com o disposto no §18 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, bem como a revisão da estrutura do orçamento da CDE, assegurando a transparência no processo orçamentário do fundo setorial e a adequada operacionalização da Lei.
3. Também, é apresentado modelo conceitual com vista à transferência de atribuições para a CCEE quanto à apuração mensal de subsídios tarifários custeados com recursos da CDE, o que envolve, entre outras atividades a serem regulamentadas pela ANEEL, a implementação de sistema de gestão de dados de faturamento, mecanismos de verificação e auditoria de dados a serem enviados pelos agentes setoriais, especialmente as distribuidoras de energia elétrica.

II - DOS FATOS

4. Instituída pela Lei nº 10.438/2002, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE é um fundo setorial que tem por objetivo prover recursos para o custeio de diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, possuindo como principal fonte de receita as quotas anuais pagas pelos agentes que atendem consumidores finais, mediante repasse de encargo nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST).
5. A partir de 2013, em face da publicação da Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/2013, o regime de formação e utilização dos recursos da CDE foi alterado de forma significativa, com ampliação de seus objetivos e incorporação de despesas anteriormente suportadas por outras contas setoriais, como a Reserva Global de Reversão – RGR e a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.
6. Posteriormente, a evolução normativa do setor elétrico, especialmente com as Leis nº 13.299/2016 e nº 13.360/2016, promoveu novas alterações na CDE, incluindo mudanças no seu gestor financeiro, criação de novos subsídios e redefinição de critérios de rateio do encargo tarifário, com estabelecimento de trajetória de convergência tarifária entre regiões e níveis de tensão.
7. A partir de 1º de maio de 2017, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE assumiu a gestão das contas setoriais, e o Decreto nº 9.022/2017 estabeleceu diretrizes para a consolidação e aprovação do orçamento anual da CDE, a ser submetido à ANEEL após processo de consulta pública.
8. O Submódulo 5.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET disciplina os procedimentos de elaboração, aprovação e monitoramento do orçamento da CDE, incluindo a definição das quotas anuais a serem pagas pelos agentes setoriais.
9. Ao longo dos últimos anos, diversos dispositivos legais ampliaram as fontes de recursos e as destinações da CDE, incorporando novos subsídios tarifários e mecanismos de compensação setorial, com impacto direto sobre o crescimento do orçamento da Conta e sobre a complexidade de sua gestão financeira.
10. Em 11 de julho de 2025, foi publicada a Medida Provisória nº 1.304, que propôs alterações estruturais na CDE, incluindo a instituição de limite para suas despesas e a criação de mecanismo de complementação de recursos com vistas a assegurar o cumprimento de suas obrigações.
11. A referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, que promoveu alterações no art. 13 da Lei nº 10.438/2002, consolidando o novo modelo de financiamento da CDE e instituindo, a partir do orçamento de 2027, um teto para o valor total das receitas a serem arrecadadas pelas principais fontes do fundo, conforme disposto em seu §18.
12. Nos termos do art. 7º da Lei nº 15.269/2025, foi introduzido no ordenamento jurídico o comando que limita o valor das receitas da CDE provenientes dos incisos I a V do §1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, vinculando-o à estrutura de despesas do fundo, bem como instituindo o Encargo de Complemento de Recursos como instrumento de ajuste arrecadatário.
13. Dessa forma, a regulação a ser editada pela ANEEL visa dar cumprimento ao referido comando legal, estabelecendo os critérios necessários para aplicação do teto da CDE, incluindo a identificação das receitas submetidas à limitação, das receitas não submetidas, das despesas protegidas e daquelas sujeitas a restrição, bem como os procedimentos de apuração e operacionalização do mecanismo de equalização previsto em lei.

III - DA ANÁLISE

14. A presente seção tem por finalidade explicitar, de forma detalhada e operacional, a lógica de implementação do teto da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, introduzida pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, bem como demonstrar sua aplicação prática por meio da simulação realizada a partir da estrutura orçamentária da CDE para o exercício de 2026. Busca-se, assim, construir, de forma encadeada, a interpretação do comando legal, a adequação da estrutura orçamentária necessária à sua materialização, a tradução conceitual do Encargo de Complemento de Recursos – ECR, a delimitação do teto a partir do orçamento de referência (2025) e, ao final, a demonstração numérica do mecanismo aplicado às rubricas do orçamento da CDE de 2026 e sua operacionalização.

III.1 – DELIMITAÇÃO DO COMANDO LEGAL E DA LÓGICA DE REGULAÇÃO

15. A alteração promovida pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, introduziu mecanismo de disciplina fiscal que vincula, de forma direta, o montante de receitas arrecadadas pela CDE ao nível de despesas por ela suportadas. Trata-se de mudança estrutural em

relação ao modelo anterior, no qual a arrecadação era dimensionada, por meio das quotas anuais, para cobrir integralmente as necessidades de financiamento do fundo, na forma do § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

16. Nesse sentido, apresenta-se o novo § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, com a redação dada pela Lei nº 15.269/2025:

“§ 18. A partir do Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético de 2027, o valor total dos recursos arrecadados conforme os incisos I a V do § 1º será limitado à soma:

I - do valor necessário para suportar anualmente o total das despesas referentes aos incisos I, II, III, XII, XIII e XVIII do caput, e ao art. 25 desta Lei; e

II - do valor de cada uma das demais despesas consideradas no Orçamento Anual da CDE de 2025, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.”

17. A partir da literalidade do dispositivo, observa-se que o legislador instituiu um limite explícito para a arrecadação das receitas provenientes dos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, condicionando esse valor à soma de dois componentes distintos de despesa. Cabe recordar a literalidade dos mencionados incisos:

“§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes: (Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021; (Incluído pela Lei nº 14.182, de 2021)

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.182, de 2021)

VII - (Incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025)

VIII - (Incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025)

IX - de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-F da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; (Incluído pela Lei nº 15.269, de 2025)

X - de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação; e (Incluído pela Lei nº 15.269, de 2025)

XI - do Encargo Complementar de Recursos para custeio das despesas definidas no inciso I do § 20 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 15.269, de 2025)”

18. Em relação aos dois componentes distintos de despesas, o primeiro componente corresponde às despesas consideradas necessárias pelo legislador, que devem ser integralmente atendidas, sem qualquer restrição de crescimento.

19. Trata-se das despesas referentes aos incisos I, II, III, XII, XIII e XVIII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438/2002 e ao art. 25 da mesma Lei, que abarcam, entre outras, a universalização do serviço público de energia elétrica, a Tarifa Social de Energia Elétrica, a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC nos sistemas isolados, os custos administrativos, financeiros e tributários incorridos pela CCEE na gestão das contas setoriais (CAFT), a subvenção a cooperativas de eletrificação rural devido à baixa densidade de carga, o subsídio às concessionárias de pequeno porte (mercado próprio anual inferior a 350 GWh) nos termos da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, e os descontos especiais aplicáveis à classe rural em atividades de irrigação e aquicultura.

20. O segundo componente corresponde às demais despesas, cujo crescimento passa a ser rigidamente limitado ao valor observado no orçamento da CDE de 2025, atualizado pela inflação (IPCA).

21. A coerência desse modelo depende, contudo, da existência de um mecanismo capaz de ajustar o desequilíbrio entre despesas projetadas e limite legal. Para esse fim, os §§ 19 e 20 estabelecem:

“§ 19. Fica criado o Encargo de Complemento de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 20. O encargo de que trata o § 19:

I - será destinado a cobrir a diferença entre o valor orçado e o limite de que trata o inciso II do § 18 para o respectivo item de despesa; e

II - terá seu pagamento operacionalizado por meio da redução de cada um dos benefícios custeados pela CDE (...)”

22. Dessa forma, o novo modelo legal pode ser sintetizado como um sistema de “teto com ajuste endógeno”, no qual o excesso de despesas não é financiado por maior arrecadação dos quotistas da CDE, mas sim pelos beneficiários das referidas despesas, operacionalizado o pagamento do encargo complementar por meio da redução proporcional dos próprios benefícios, nos termos do §20, inciso II.

III.2 – ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

III.2.1 – Análise crítica da estrutura orçamentária vigente

23. A estrutura orçamentária vigente da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, tal como consolidada na Nota Técnica Conjunta nº 2/2025-STR-SGM-SFF/ANEEL e reapresentada, com ajustes decorrentes da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, na Nota Técnica nº 146/2025-STR/ANEEL, organiza-se em dois grandes blocos — receitas e despesas — com as quotas anuais operando como variável de fechamento entre as necessidades de recursos e as demais fontes de arrecadação, na forma do § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

24. Nesse arranjo, conforme consta na **Tabela 1**, todas as rubricas convergem para uma apresentação agregada, na qual não se distinguem, com a nitidez agora exigida pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, os fluxos econômicos ordinários dos fluxos meramente compensatórios ou intertemporais, tampouco as

receitas submetidas ao teto legal daquelas expressamente afastadas do limite.

25. O § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, ao instituir limite explícito para o valor total arrecadado nas fontes dos incisos I a V do § 1º e ao determinar que esse limite corresponda "à soma" de dois componentes claramente delimitados (as despesas protegidas do inciso I e o valor "de cada uma das demais despesas" consideradas no orçamento de 2025, atualizado pelo IPCA), exige que a estrutura orçamentária identifique, de forma inequívoca, quais rubricas de despesa integram cada um desses componentes e quais receitas se submetem ao teto.

26. Da mesma forma, o § 20 do art. 13, ao vincular o Encargo de Complemento de Recursos – ECR "ao respectivo item de despesa" (inciso I) e a operacionalizá-lo por meio da "redução de cada um dos benefícios custeados pela CDE na proporção" apurada (inciso II), impõe que a granularidade orçamentária seja compatível com a aplicação individualizada do teto por rubrica.

Tabela 1 – Orçamento Anual da CDE de 2025 conforme Nota Técnica nº 146/2025-STR/ANEEL

ORÇAMENTO CDE (em R\$ milhões)							
DESPESAS	2023	2024	2025 CP	2025	Diferença CP	Diferença 2025/2024	Varição 2025/2024
Restos a pagar / provisões	1.007	139	425	2.380	1.955	2.241	1610,8%
Universalização - PLPT e Kit Instalação	1.624	2.503	3.953	3.918	-35	1.415	56,5%
Tarifa Social - Baixa Renda	5.601	6.185	6.683	7.830	1.147	1.645	26,6%
Carvão Mineral Nacional	1.126	1.217	1.210	1.215	5	-2	-0,2%
CCC - Sistemas Isolados	12.000	10.742	10.350	12.563	2.213	1.821	17,0%
Descontos Tarifários na Distribuição	9.285	10.236	13.046	13.720	674	3.484	34,0%
Descontos Tarifários na Transmissão	2.436	2.469	3.233	3.233	0	764	31,0%
Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias	576	688	695	696	2	9	1,3%
CAFT CCEE	9	9	10	10,01	0	1	13,8%
Reserva Técnica	0	0	0	0	0	0	
CDE-USO (subtotal)	33.664	34.187	39.604	45.565	5.961	11.378	33,3%
Restos a pagar / provisões	0	0	0	4	4		
Subsídio GD - Lei 14.300	702	1.681	997	3.658	2.661	1.977	117,6%
CDE-TE (subtotal)	702	1.681	997	3.662	2.665	1.981	117,9%
CDE Eletrobras* Cessão Créditos MP 1212/2024	620	1.299	0	0	0	-1.299	-100,0%
Total	34.986	37.168	40.601	49.227	8.626	12.060	32,4%
RECEITAS	2023	2024	2025 CP	2025	Diferença CP	Diferença 2025/2024	Varição 2025/2024
Saldo em Conta CDE-Usso	2.280	520	0	1.082	1.082	562	108,1%
P&D - MP 998	661	472	417	495	78	23	4,9%
UBP	1.576	1.934	1.982	1.982	0	47	2,5%
Multas	264	330	517	517	0	187	56,6%
Recursos da RGR	0	0	107	0	-107	0	
Outras disponibilidades	13	58	81	81	0	23	39,6%
Quotas CDE - Uso	28.870	30.873	36.500	41.408	4.908	10.535	34,1%
Saldo em Conta CDE-TE	0	0	0	690	690		
Quotas CDE - GD	702	1.681	997	2.972	1.976	1.292	76,9%
Aporte Eletrobras - Lei 14.182	620	1.299	0	0	0	-1.299	-100,0%
Total	34.986	37.168	40.601	49.227	8.626	12.060	32,4%

Fonte: Nota Técnica nº 146/2025-STR/ANEEL

27. Embora funcionalmente adequada à sistemática anterior de fechamento das necessidades financeiras por meio das quotas, essa estrutura, quando confrontada com o comando do § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, revela deficiências classificatórias que dificultam a aplicação individualizada do teto e a apuração do Encargo de Complemento de Recursos – ECR.

28. Para explicitar essas limitações, procede-se, a seguir, à análise da **Tabela 2**, na qual classificam-se as rubricas orçamentárias vigentes a partir de sua referência legal e sua natureza no orçamento aprovado.

Tabela 2 – Análise das Despesas e Receitas do Orçamento 2025

DESPESAS	Referência legal/Observação
Restos a pagar / provisões	Rubrica Operacional. Despesa de outra competência.
Universalização - PLpT e Kit Instalação	Lei 10.438/2002, Art. 13, inciso I
Tarifa Social - Baixa Renda	Lei 10.438/2002, Art. 13, inciso II
Carvão Mineral Nacional	Lei 10.438/2002, Art. 13, inciso V
CCC - Sistemas Isolados	Lei 10.438/2002, Art. 13, inciso III
Descontos Tarifários na Distribuição	Lei 10.438/2002, Art. 13, inciso VI, VII e Art. 25
Descontos Tarifários na Transmissão	Lei 10.438/2002, Art. 13, incisos VI, VII
Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias	Lei 10.438/2002, Art. 13, incisos XIII e XVIII
CAFT CCEE	Lei 10.438/2002, Art. 13, inciso XII
Reserva Técnica	Não é despesa orçamentária. Provisão.
CDE-USO (subtotal)	
Restos a pagar / provisões	Rubrica Operacional. Não é despesa da competência.
Subsídio GD - Lei 14.300	Lei 10.438/2002, Art. 13, incisos VI, VII
CDE-TE (subtotal)	
CDE Eletrobras* Cessão Créditos MP 1212/2024	Rubrica Operacional (Destinação Específica)
Total	
RECEITAS	Referência legal/Observação
Saldo em Conta CDE-Usa	Componente financeiro.
P&D - MP 998	Outras receitas. Sujeito a ajustes de outras competências.
UBP	Lei 10.438/2002, Art. 13, §1º, inciso II
Multas	Lei 10.438/2002, Art. 13, §1º, inciso III
Recursos da RGR	Rubrica Operacional.
Outras disponibilidades	Outras receitas
Quotas CDE - Usa	Lei 10.438/2002, Art. 13, §1º, inciso I
Saldo em Conta CDE-TE	Componente financeiro.
Quotas CDE - GD	Lei 10.438/2002, Art. 13, §1º, inciso I
Aporte Eletrobras - Lei 14.182	Lei 10.438/2002, Art. 13, §1º, inciso V
Total	

Fonte: Elaboração própria.

29. A análise busca distinguir as rubricas que efetivamente correspondem a despesas econômicas alcançadas pelo art. 13 da Lei nº 10.438/2002; as rubricas que efetivamente correspondem a receitas alcançadas pelo § 1º do art. 13 da mesma Lei; e, por fim, aquelas rubricas que, embora presentes na estrutura orçamentária, não possuem, propriamente, natureza de receita ou despesa econômica, configurando-se como componentes financeiros, provisões, ajustes intertemporais ou destinações vinculadas.

30. Em relação às rubricas apresentadas no bloco de despesas do orçamento de 2025, identifica-se um primeiro subconjunto composto por despesas expressamente vinculadas às políticas públicas custeadas pela CDE, nos termos dos incisos do caput do art. 13 e do art. 25 da Lei nº 10.438/2002. Essas rubricas correspondem à aplicação econômica efetiva dos recursos do fundo e, portanto, integram legitimamente o cômputo das despesas para fins da aplicação do § 18.

31. Nesse subconjunto, e à luz da nova lógica introduzida pela Lei nº 15.269/2025, torna-se necessário distinguir, desde logo, dois grupos: as despesas protegidas pelo inciso I do § 18, cuja cobertura integral, conforme sistemática antiga da CDE, é assegurada por lei, e as despesas submetidas ao teto do inciso II do § 18, cujo crescimento passível de alocação às quotas da CDE passa a ser limitado ao valor individual observado no orçamento de referência de 2025, atualizado pelo IPCA.

32. Compõem o grupo das despesas protegidas — incisos I, II, III, XII, XIII e XVIII do caput do art. 13 e art. 25 — as seguintes rubricas do orçamento da CDE: Universalização — PLpT e Kit Instalação (inciso I); Tarifa Social — Baixa Renda (inciso II); CCC — Sistemas Isolados (inciso III); CAFT CCEE (inciso XII); Subvenção a Cooperativas e Pequenas Concessionárias (incisos XIII e XVIII); e a parcela dos Descontos Tarifários na Distribuição relativa aos descontos aplicáveis à classe rural em atividades de irrigação e aquicultura, previstos no art. 25.

33. É digno de nota, todavia, que a rubrica de Descontos Tarifários na Distribuição, tal como estruturada no orçamento de 2025, agrega, sob classificação única, dispêndios de naturezas jurídicas distintas — parte alcançada pelo inciso I do § 18 (art. 25), parte alcançada pelo inciso II do § 18 (descontos concedidos aos empreendimentos de Fontes Incentivadas, com base nos incisos VI e VII do art. 13). Essa agregação, adequada para a finalidade do modelo anterior da CDE, torna-se incompatível com o comando legal do inciso II do § 20, que exige aplicação individualizada do ECR "para o respectivo item de despesa", demandando desagregação da rubrica na estrutura reformulada, a ser aplicada a partir de 2027.

34. Integram, por sua vez, o grupo das despesas submetidas ao teto as rubricas relativas ao Carvão Mineral Nacional (inciso V do caput do art. 13), aos Descontos Tarifários na Transmissão (incisos VI e VII do caput do art. 13, correspondentes aos empreendimentos que geram ou consomem energia de Fontes Incentivadas que acessam a Rede Básica), à parcela dos Descontos Tarifários na Distribuição não abrangida pelo art. 25 (incisos VI e VII, relativos às Fontes Incentivadas conectadas ao sistema de distribuição) e ao Subsídio à Micro e Mini Geração Distribuída — MIMGD, instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 (também associado aos incisos VI e VII do art. 13). Essas são, portanto, as rubricas sobre as quais efetivamente recairá o teto instituído pela Lei nº 15.269/2025 e, em consequência, aquelas potencialmente geradoras de ECR nos exercícios em que o valor orçado individual superar o respectivo teto atualizado.

35. Do lado das receitas, o orçamento de 2025 identifica um conjunto de rubricas expressamente vinculadas aos incisos do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002. Trata-se das receitas que, nos termos do § 18, integram a base de arrecadação sujeita ao teto: as Quotas CDE-Usa e Quotas CDE-GD (ambas classificadas no inciso I do § 1º); os pagamentos anuais a título de Uso de Bem Público — UBP (inciso II do § 1º); as Multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas (inciso III do § 1º); e o Aporte Eletrobras, decorrente da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 (inciso V do § 1º).

36. Para analisar mais detalhadamente as receitas, duas observações são pertinentes. A primeira refere-se à segregação das quotas em duas rubricas (CDE-Usa e CDE-GD). Embora essa distinção decorra da existência de contas contábeis autônomas, ambas as rubricas correspondem, no plano jurídico-legal, ao mesmo inciso I do § 1º e, portanto, devem ser tratadas de forma consolidada para fins de aferição do teto.

37. A segunda refere-se aos aportes^[1] da Eletrobras em função da privatização promovida pela Lei nº 14.182/2021. A despeito de sua vinculação a destinações específicas, tal receita permanece expressamente enquadrada no inciso V do § 1º e, portanto, integra o bloco submetido ao teto, sem que caiba à regulação afastá-la desse conjunto. Sua conciliação com a respectiva destinação vinculada deve operar-se, na nova estrutura, no bloco distinto, que não a enquadre como uma despesa limitada ao teto (por se tratar de contrapartida de destinação específica), sem interferência sobre o valor das quotas ou do ECR.

38. O terceiro subconjunto de rubricas do orçamento vigente é, para os fins da presente análise, o de maior relevância diagnóstica, pois evidencia a limitação estrutural do modelo atual. Trata-se de rubricas que, embora integrem a apresentação orçamentária, não se qualificam como receitas ou despesas econômicas do exercício, na medida em que não decorrem de fato gerador novo, não representam aplicação econômica de recursos em políticas públicas custeadas pela CDE, ou possuem natureza de destinação vinculada. Sua permanência indiferenciada nos blocos tradicionais de receitas e despesas produz distorções relevantes na base de apuração do teto e na demonstração do cumprimento do comando legal.

39. É o caso da rubrica Restos a pagar / provisões, a qual, no orçamento de 2025, figura em duplicidade (nos subtotais da CDE-USO e da CDE-TE) e é, em sua essência, uma "Rubrica Operacional" correspondente a "Despesa de outra competência". Não se trata, portanto, de despesa econômica do exercício orçado, mas de reconhecimento de obrigações constituídas em exercícios anteriores, cuja liquidação financeira será realizada no exercício em instrução. Sua inclusão indistinta no bloco de despesas, sem segregação, distorce a mensuração das despesas econômicas relevantes para fins do teto e compromete a aplicação individualizada do inciso II do § 18 sobre as despesas limitadas efetivamente incorridas no exercício.

40. Por sua vez, a rubrica Reserva Técnica tampouco deve ser entendida como despesa orçamentária, mas sim como uma "provisão". Trata-se de mecanismo de gestão financeira destinado a absorver eventuais desvios entre a arrecadação prevista e a arrecadação efetiva das quotas ao longo do exercício, sem correspondência com aplicação econômica em política pública custeada pela CDE. Sua manutenção no bloco de despesas produziria, portanto, um sobredimensionamento das despesas econômicas e, consequentemente, do próprio limite operacional para fins de fechamento por meio das quotas.

41. A rubrica de despesas da CDE Eletrobras – Cessão de Créditos (MP nº 1.212/2024) é outro caso específico a ser disciplinado pelo regulador. Corresponde à destinação vinculada dos recursos captados por meio da desestatização da Eletrobras, cuja receita, como visto, integra o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

42. Trata-se, portanto, de fluxo com efeito líquido predominantemente neutro sobre a necessidade econômica de financiamento da CDE. A receita ingressa e é integralmente destinada à finalidade específica, sem impactar o custeio das políticas públicas ordinárias do fundo.

43. Em seu momento, optou-se por destacar a destinação desse recurso vinculado no bloco das despesas para dar transparência e realizar o ajuste contábil no orçamento, registrando a saída equivalente do recurso recebido. No atual contexto, seu registro no bloco de despesas produziria duplo efeito distorcivo: infla artificialmente o total das despesas consideradas para fins de apuração do teto e obscurece a lógica de vinculação receita-destinação que rege esse fluxo.

44. Já os as rubricas Saldo em Conta CDE-Usa e Saldo em Conta CDE-TE, no Orçamento 2025 classificadas como Receita devem ser entendidos como um Componente puramente financeiro, não confundindo-se com Receita Econômica do exercício.

45. Trata-se de disponibilidades remanescentes de exercícios anteriores, sem fato gerador novo no exercício em instrução, cujo emprego produz efeito de equalização intertemporal entre a necessidade de financiamento do exercício corrente e o resultado financeiro apurado ao final do exercício anterior.

46. Sua classificação como receita, na estrutura vigente, é tecnicamente inadequada por duas razões cumulativas: primeiramente, porque o saldo não decorre de ingresso efetivo de recursos no exercício, mas de disponibilidade acumulada; e em segundo lugar, por sua eventual contabilização como receita ordinária mascarar a origem intertemporal dos recursos, comprometendo a rastreabilidade orçamentária que a aplicação do teto exige.

47. A rubrica Recursos da RGR é outro exemplo de uma "Rubrica Operacional" no orçamento de 2025. Trata-se de disponibilidade oriunda da Reserva Global de Reversão, transferida para o custeio de obrigações da CDE em decorrência de dispositivos legais específicos. Embora represente ingresso de recursos, sua natureza é distinta das fontes ordinárias previstas nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002 e, portanto, não integra a base sujeita ao teto — devendo ser demonstrada de forma segregada para permitir a aferição isolada da arrecadação limitada.

48. Por fim, a rubrica de P&D – Lei nº 14.120/2021 já não constitui fonte de receita da CDE para as futuras competências. Entretanto, ainda está sujeita a ajustes de períodos anteriores, devendo ser entendida como uma rubrica de ajuste intertemporal, de modo a preservar a coerência entre o registro contábil e o enquadramento legal.

49. Da análise conjunta dos três subconjuntos, evidenciam-se três ordens de insuficiência da estrutura orçamentária vigente que demandam ajustes para operacionalizar o comando legal introduzido pela Lei nº 15.269/2025.

50. A primeira insuficiência é de natureza classificatória: a estrutura vigente não distingue, no lado das despesas, as rubricas protegidas pelo inciso I do § 18 daquelas submetidas ao teto pelo inciso II do § 18; e não distingue, no lado das receitas, as fontes submetidas ao teto (incisos I a V do § 1º) daquelas expressamente afastadas da restrição. Sem essa distinção, não é possível apurar, com a precisão exigida pela Lei nº 15.269/2025, o limite aplicável à arrecadação nem o valor do ECR correspondente a cada rubrica limitada.

51. A segunda insuficiência é de natureza de granularidade: a agregação de dispêndios de naturezas jurídicas distintas em rubricas únicas. Isso impede a aplicação individualizada do teto por item de despesa, exigida de forma expressa pelos incisos I e II do § 20 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, com redação dada pela Lei nº 15.269/2025. É o caso, por exemplo, dos Descontos Tarifários na Distribuição, que reúnem, sob classificação única, dispêndios alcançados pelo art. 25 (protegidos) e dispêndios alcançados pelos incisos VI e VII do art. 13 (limitados).

52. A terceira insuficiência é de natureza conceitual: a inclusão indistinta, nos blocos de despesas e receitas, de rubricas que não possuem natureza econômica ordinária (restos a pagar e provisões, reserva técnica, saldos em conta, entre outros) inflaciona artificialmente o volume aparente do orçamento e distorce a base de cálculo do teto.

53. Caso se mantivesse essa configuração no primeiro exercício alcançado pelo comando legal (Orçamento da CDE de 2027), o resultado da aplicação do § 18 seria artificial, pois refletiria não apenas o excesso das despesas econômicas limitadas em relação ao respectivo teto, mas também o efeito espúrio da agregação de fluxos meramente compensatórios ou intertemporais no cômputo das despesas relevantes.

54. Para a superação dessas três insuficiências é necessária uma reformulação estrutural da apresentação orçamentária, com desagregação das rubricas nos termos exigidos pelo § 18, segregação das receitas conforme sua submissão ou não ao teto, e criação de bloco autônomo destinado a acomodar os componentes que não se qualificam como receitas ou despesas econômicas ordinárias. À essa reformulação se dedicam as subseções seguintes.

III.2.2 – A nova estrutura orçamentária proposta

55. Diante desses vetores normativos, propõe-se que o orçamento anual da CDE passe a ser organizado em três blocos autônomos e complementares: Despesas Orçamentárias, Receitas Orçamentárias e Ajustes Financeiros/Orçamentários, tal como ilustra a **Tabela 3**.

Tabela 3 – Ilustração da nova estrutura orçamentária proposta

DESPESAS	Despesas Não Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, Inciso I)
	Universalização - Flp Te Kit Instalação
	Tarifa Social - Baixa Renda
	CCC- Sistemas Isolados
	Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias (Lei 14.299)
	CAFT/CEE
	Desconto Distribuição- Irrigação e Aquicultura
	Despesas Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, Inciso II)
	Carvão
	Descontos Suprimento
RECEITAS	Fontes Incentivadas
	Subsídios MMGD
	Total
	Receitas Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, caput)
	Aportes Retrobras
	UEP
	Multas
	QUOTAS
	Demais Receitas
	ECR
	Outras Fontes
	Total
AUSTESIMACIOS/ORGANIZACIOS	Saldo em caixa
	Provisões
	Pemuneracão / Encargos Financeiros
	Reserva Técnica
	Pastos a pagar
	Resultados Fiscalizacão
	CDE Retrobras
	Repasse UEP
	Desvios ECR
	Total

Fonte: Elaboração própria.

56. Essa reorganização não altera as fontes legais de recursos nem as destinações previstas em lei, visando apenas aprimorar a forma de apresentação, apuração e controle do orçamento, conferindo maior transparência à separação entre fluxos econômicos efetivos e fluxos de ajuste.

57. Pela característica específica da CDE, justifica-se a opção pela precedência das despesas na apresentação do orçamento, uma vez que estas delimitam os principais componentes das receitas orçamentárias — notadamente as quotas anuais e o ECR —, invertendo a lógica tradicional de fluxos de caixa em favor de uma lógica de custeio de políticas públicas.

III.2.2.1 – Despesas Orçamentárias

58. O primeiro bloco da **Tabela 3** compreende as Despesas Orçamentárias, entendidas como as obrigações da CDE que representam aplicação econômica de recursos no custeio das políticas públicas, subsídios, encargos e demais finalidades previstas na legislação setorial.

59. Para uma maior transparência na aplicação do § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, esse bloco subdivide-se em Despesas Não Limitadas e Despesas Limitadas.

60. As Despesas Não Limitadas são aquelas expressamente protegidas pelo inciso I do § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, correspondentes às despesas referidas nos incisos I, II, III, XII, XIII e XVIII do caput do art. 13, bem como no art. 25 da mesma Lei.

61. Esse conjunto abrange, entre outras rubricas, a universalização do serviço público de energia elétrica, a Tarifa Social de Energia Elétrica, a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC nos sistemas isolados, os custos administrativos, financeiros e tributários incorridos pela CCEE na gestão das contas setoriais (CAFT), a subvenção a cooperativas de eletrificação rural e a concessionárias com mercado próprio anual inferior a 350 GWh, nos termos da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, e os descontos especiais aplicáveis à classe rural em atividades de irrigação e aquicultura.

62. Por determinação expressa do inciso I do § 18, essas despesas devem ser consideradas na integralidade do "valor necessário para suportar anualmente" o seu total, sem qualquer referência à trajetória histórica do orçamento de 2025 ou à correção pelo IPCA. Constituem, portanto, o núcleo protegido da CDE, cujo financiamento a lei assegura de forma incondicional na sistemática tradicional da CDE, ou seja, com a possibilidade de cobertura por meio das quotas anuais da CDE.

63. As Despesas Limitadas, por sua vez, correspondem às "demais despesas consideradas no Orçamento Anual da CDE de 2025", nos termos do inciso II do § 18. Nesse grupo enquadram-se, notadamente, os subsídios ao Carvão Mineral, os descontos tarifários aplicáveis ao suprimento, os descontos concedidos aos empreendimentos de Fontes Incentivadas — tanto no âmbito da distribuição quanto da transmissão — e os subsídios associados à Micro e Minigeração Distribuída no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE (Subsídios MMGD).

64. Duas diretrizes normativas orientam a construção desse subgrupo. A primeira decorre da referência legal ao "valor de cada uma das demais despesas", que impõe a aplicação individualizada do limite por item de despesa, e não sob forma agregada — comando reiterado pelo inciso I do § 20 ao dispor sobre "o respectivo item de despesa".

65. A regulamentação deve, portanto, definir com precisão a granularidade das rubricas orçamentárias sujeitas ao controle, preservando a rastreabilidade histórica do orçamento de 2025 e assegurando que cada rubrica limitada tenha sua base de comparação claramente identificada.

66. A segunda diretriz refere-se à forma de orçamentação: embora sujeitas ao teto, tais rubricas devem ser orçadas em sua integralidade, pela melhor previsão para o exercício, restando o ajuste ao limite legal e o efetivo repasse aos beneficiários a se operacionalizar por meio do ECR, que compõe as receitas da CDE nos termos do inciso XI do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

III.2.2.2 – Receitas Orçamentárias

67. O segundo bloco compreende as Receitas Orçamentárias, entendidas como os ingressos de recursos destinados ao financiamento da CDE no exercício, subdivididas em Receitas Submetidas ao Teto (Receitas Limitadas) e Demais Receitas.

68. As Receitas Limitadas correspondem às fontes previstas nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, cuja soma se sujeita ao limite estabelecido pelo § 18. Incluem-se nesse grupo as quotas anuais da CDE devidas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final (inciso I); os pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público – UBP (inciso II); as multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas (inciso III); os créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (inciso IV); e as quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão relacionados à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, aí compreendidos os aportes vinculados à desestatização da Eletrobras (inciso V).

69. Por decorrência direta do enquadramento legal, tais recursos permanecem no bloco submetido ao teto, sem que caiba à regulamentação afastá-los desse conjunto; no caso específico dos recursos da CDE-Eletrobras, a destinação vinculada é reconciliada, do lado das despesas, mediante ajuste orçamentário de neutralidade, sem interferência sobre o valor das quotas ou do ECR.

70. As Demais Receitas correspondem às fontes que não integram os incisos I a V do § 1º e, por conseguinte, não estão sujeitas ao teto legal. Neste grupo insere-se, de forma estruturante, o Encargo de Complemento de Recursos – ECR, previsto no inciso XI do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, incluído pela Lei nº 15.269/2025, cuja função regulatória é objeto de tratamento próprio na Seção III.3.

71. Embora, no presente momento, não se identifiquem outras receitas ordinárias a comporem esse grupo, sua explicitação como categoria autônoma é necessária para permitir a acomodação de eventuais fontes futuras não abrangidas pelo comando do § 18.

72. A segregação entre receitas submetidas e não submetidas ao teto é imprescindível para a correta aferição do limite legal, evitando que fontes expressamente afastadas da restrição sejam indevidamente consideradas na mesma base de cálculo.

III.2.2.3 – Ajustes Financeiros/Orçamentários e a nova composição da quota

73. O terceiro bloco proposto compreende os Ajustes Financeiros/Orçamentários, categoria destinada a reunir rubricas que não representam, propriamente, receitas ou despesas econômicas ordinárias da CDE, mas sim mecanismos de ajuste intertemporal, compensação ou neutralização de fluxos financeiros.

74. Nesse bloco enquadram-se, tipicamente, o saldo em caixa remanescente do exercício anterior, as provisões, a remuneração e os encargos financeiros, a reserva técnica, os restos a pagar, os resultados de fiscalização, os repasses vinculados da CDE-Eletrobras e os desvios do ECR apurados em exercícios anteriores.

75. A manutenção dessas rubricas nos blocos tradicionais de receitas e despesas — como ocorre na estrutura vigente — produz distorções na apuração das quotas, na demonstração do cumprimento do teto e na leitura do custo econômico efetivo da CDE, razão pela qual sua segregação em bloco próprio se afigura tecnicamente necessária.

76. Do ponto de vista funcional, esse bloco é composto por rubricas de três categorias diferentes. Primeiramente, rubricas que representam ajustes de exercícios anteriores, que abrangem valores decorrentes da execução financeira de exercícios passados. Especialmente o saldo financeiro líquido apurado após dedução dos restos a pagar e das provisões devidamente constituídas — tratamento que evita que recursos apenas nominalmente disponíveis sejam empregados para reduzir artificialmente a necessidade de financiamento do exercício subsequente.

77. Em segundo lugar, rubricas com natureza de ajustes de neutralidade, que reúnem fluxos cuja receita e respectiva destinação possuem vinculação direta e efeito líquido predominantemente neutro sobre a necessidade econômica de financiamento da CDE. O caso paradigmático desse tipo de rubrica é o da CDE-Eletrobras, cuja receita permanece classificada no bloco de Receitas Limitadas (inciso V do § 1º) e cuja contrapartida é registrada como redutor de disponibilidade, sem inflar artificialmente a base de despesas relevante para fins do § 18.

78. Por fim, contemplam as rubricas com natureza de gestão operacional, que compreendem receitas ou despesas não vinculadas a políticas públicas específicas da CDE, mas a aspectos operacionais do fundo, tais como provisões operacionais (a exemplo dos honorários advocatícios), reserva técnica, remuneração de aplicações financeiras e encargos financeiros.

79. A introdução desse bloco produz repercussão direta sobre a natureza jurídico-econômica das quotas anuais da CDE. A partir do orçamento de 2027, a quota passa a ser composta por dois componentes distintos e conceitualmente identificáveis, cuja soma corresponde ao valor a ser rateado entre os agentes que comercializem energia com consumidor final, na forma do § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

80. O componente de competência tem por finalidade cobrir, no exercício, a diferença entre o total das despesas orçamentárias e as demais receitas orçamentárias e limitadas. Esse componente reflete o equilíbrio econômico do exercício em regime de competência, materializando a lógica original das quotas como variável de fechamento entre despesas e receitas.

81. O componente financeiro, por sua vez, tem por finalidade ajustar o fluxo financeiro relativo a competências distintas do exercício corrente, absorvendo, por exemplo, restos a pagar reconhecidos, resultados de fiscalização e demais reprocessamentos oriundos de eventos passados que precisam ser equalizados no exercício corrente.

82. Especial destaque merece o tratamento dos desvios do ECR apurados em exercícios anteriores. Quando, ao final de determinado exercício, a arrecadação efetiva do ECR divergir do valor originalmente projetado — em virtude de diferenças entre benefícios previstos e efetivamente concedidos, ou de reprocessamentos posteriores — tal desvio deverá ser compensado no próprio ECR do exercício seguinte, e não pela via das quotas, preservando-se a diretriz de neutralidade do ECR sobre a quota anual.

83. Essa distinção conceitual entre componente de competência e componente financeiro da quota, ainda que na prática ambos sejam apresentados como um único valor a ser rateado, é essencial para preservar a rastreabilidade das obrigações intertemporais e para assegurar a coerência entre a execução orçamentária corrente e as obrigações constituídas em exercícios pretéritos, sem comprometer a aplicação do teto do § 18.

84. A adoção da estrutura tripartite proposta apresenta vantagens sob perspectivas complementares. Sob o ponto de vista jurídico, a proposta preserva a literalidade da Lei nº 15.269/2025: as receitas dos incisos I a V do § 1º permanecem, na integralidade, no bloco submetido ao teto; as despesas protegidas pelo inciso I do § 18 são consideradas em seu valor pleno; e as demais despesas sujeitam-se, individualmente, à referência do orçamento de 2025 atualizada pelo IPCA, nos termos do inciso II do mesmo parágrafo.

85. Sob o ponto de vista regulatório, a segregação entre despesas econômicas e ajustes orçamentários reduz o risco de que fluxos compensatórios ou intertemporais distorçam o cálculo do teto, o valor das quotas ou o montante do ECR — risco relevante quando se considera que o § 18 opera sobre uma relação estrita entre receitas limitadas e despesas de referência.

86. Sob o ponto de vista econômico, a estrutura evita o inflacionamento aparente do orçamento bruto da CDE, ao segregar valores meramente contábeis dos fluxos que efetivamente pressionam o encargo tarifário.

87. E, sob o ponto de vista da transparência e do controle, a nova apresentação facilita a leitura do orçamento pelos agentes setoriais, órgãos de controle e pela própria ANEEL, aperfeiçoando a rastreabilidade dos recursos e reduzindo o risco de dupla contagem ou de sobreposição indevida de rubricas.

III.3 – INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA DO ECR

88. O Encargo de Complemento de Recursos - ECR, instituído pelo § 19 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, com a redação dada pela Lei nº 15.269/2025, e disciplinado pelos incisos I e II do § 20 do mesmo dispositivo, possui natureza econômica peculiar, que o distingue dos demais encargos e componentes tarifários do setor elétrico. Sua correta compreensão é condição necessária para a operacionalização coerente do teto da CDE e para a delimitação dos limites da atuação regulatória da ANEEL.

III.3.1 – O ECR como valor certo por rubrica

89. Do ponto de vista formal, o ECR figura como nova fonte de receita da CDE, prevista no inciso XI do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002. Em sua materialidade, contudo, o encargo é definido pelo inciso I do § 20 como valor certo e determinado — ele *"será destinado a cobrir a diferença entre o valor orçado e o limite de que trata o inciso II do § 18 para o respectivo item de despesa"* (Grifo nosso).

90. Trata-se, portanto, de um encargo cuja base de cálculo é conhecida a priori, apurada individualmente por rubrica de despesa limitada, e cujo montante corresponde, sem margem de discricionariedade regulatória, ao excesso entre o valor orçado da rubrica e o respectivo teto atualizado.

91. Essa característica é economicamente relevante por duas razões: primeiro, porque afasta a lógica de repartição proporcional aplicada aos demais encargos setoriais, substituindo-a por uma lógica de vinculação rubrica-a-rubrica; segundo, porque atribui ao ECR natureza autoexecutável, na medida em que seu valor decorre diretamente da equação orçamentária, sem depender de definição regulatória adicional quanto ao montante — a atuação da ANEEL, aqui, restringe-se à operacionalização do mecanismo.

III.3.2 – O ECR e seu impacto no benefício líquido: encontro de contas

92. O inciso II do § 20 determina que o ECR *"terá seu pagamento operacionalizado por meio da redução de cada um dos benefícios custeados pela CDE na proporção de que trata o inciso I"*. Essa formulação materializa uma equação econômica particular: em vez de o ECR ser cobrado como encargo tarifário adicional dos consumidores, ele é operacionalizado por meio de compensação no benefício efetivamente concedido ao beneficiário.

93. Configura-se, portanto, um verdadeiro encontro de contas, uma operação simultânea: o beneficiário ao passar a custear parte da política pública da qual é beneficiário e deixa, na prática, de receber do fundo o valor integral do subsídio previsto na legislação setorial, percebendo efetivamente um benefício líquido após compensação proporcionada pelo ECR vinculado à respectiva rubrica dada a regra de operacionalização do novo dispositivo legal.

94. Do ponto de vista econômico, esse desenho implica que o excesso de despesas orçamentárias em relação ao teto não é financiado por maior arrecadação das quotas da CDE, mas sim pelos próprios beneficiários, operacionalizado por meio da redução da própria política pública financiada pela Conta.

95. A restrição orçamentária, portanto, produz efeito distributivo direto sobre os beneficiários finais dos subsídios sujeitos ao teto — no contexto atual, com especial repercussão sobre os agentes beneficiados com Descontos para Fontes Incentivadas e sobre os consumidores participantes do SCEE.

96. Trata-se de mudança paradigmática relevante: enquanto o modelo anterior operava por transferência integral dos custos ao consumidor via quotas, o novo modelo limita o repasse ao consumidor e é operacionalizado por compressão do próprio benefício mediante atuação do ECR.

III.3.3 – Implicações regulatórias

97. A interpretação econômica do ECR aqui delineada produz implicações regulatórias relevantes que orientam a proposta de regulamentação. Em primeiro lugar, a neutralidade do ECR sobre as quotas CDE deve ser preservada como diretriz estruturante: variações no ECR — sejam aquelas verificadas na apuração inicial, sejam os desvios apurados ao longo do exercício — não devem produzir efeito compensatório sobre o valor das quotas da CDE.

98. Em segundo lugar, a individualização do ECR por rubrica de despesa limitada é comando expresso da lei, decorrente da locução "para o respectivo item de despesa" (inciso I do § 20) e da locução "na proporção de que trata o inciso I" (inciso II do § 20). Não cabe, portanto, aplicação de um ECR único ou médio, mas uma componente do ECR específica para cada rubrica limitada em que se verifique excesso em relação ao teto.

99. Em terceiro lugar, a transparência do encontro de contas deve ser assegurada tanto no nível da apuração dos dispêndios pela CCEE — com registro segregado do benefício bruto, do ECR e do benefício líquido — quanto, quando aplicável, na fatura de energia elétrica, permitindo ao consumidor identificar o valor integral do subsídio previsto em lei, o montante reduzido em decorrência do teto e o valor líquido efetivamente aplicado.

III.4 – ORÇAMENTO CDE 2025: TETO DE REFERÊNCIA E METODOLOGIA DE ATUALIZAÇÃO

100. A operacionalização do teto instituído pelo § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002 exige, como parâmetro material, os valores individuais das despesas limitadas conforme aprovados no Orçamento Anual da CDE de 2025.

101. Nos termos do inciso II do § 18, é a partir do **"valor de cada uma"** das demais despesas consideradas no Orçamento Anual da CDE de 2025, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir, que se constrói o limite aplicável, em cada exercício subsequente, às rubricas submetidas ao teto.

III.4.1 – O orçamento de referência

102. O Orçamento Anual da CDE de 2025 foi aprovado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 3.484, de 15 de julho de 2025, decorrente da instrução processual conduzida no âmbito do Processo nº 48500.903020/2024-11, com base na Nota Técnica Conjunta nº 2/2025-STR-SGM-SFF/ANEEL.

103. Posteriormente, a Nota Técnica nº 146/2025-STR/ANEEL promoveu a repercussão dos efeitos da alteração legislativa introduzida pela Medida Provisória nº 1.300/2025 sobre a estrutura do orçamento aprovado. Constituem, portanto, esses instrumentos a base normativa e informacional a partir da qual se identificam as rubricas de despesas não limitadas e limitadas e seus respectivos valores de referência, plenamente conhecidos pelo legislador quando da aprovação da Lei nº 15.269/2025.

104. A identificação das rubricas submetidas ao teto exige a desagregação inicial dos valores classificados no orçamento de 2025 sob a rubrica genérica "Descontos Tarifários na Distribuição". Embora essa agregação fosse adequada para fins de apresentação orçamentária quando da elaboração da Nota Técnica nº 146/2025-STR/ANEEL, ela reúne subsídios com fundamentos legais e tratamentos regulatórios distintos, nem todos alcançados pelo inciso II do § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

105. Por essa razão, mostra-se necessário decompor o montante total em seus respectivos componentes, distinguindo-se os descontos associados às Fontes Incentivadas, à Irrigação e Aquicultura, ao Suprimento de Distribuidoras e às demais modalidades. É o que ilustra a **Tabela 4**.

Tabela 4 – Segregação dos Descontos Tarifários na Distribuição (Orçamento 2025)

Rubrica	Valor (R\$ milhões)
Descontos Distribuição - Fonte Incentivada	12.082,53
Desconto Distribuição - Irrigação e Aquicultura	1.515,94
Desconto Distribuição - Distribuidoras (Suprimento)	122,14
Desconto Distribuição - Rural e Água&Esgoto	- 0,35
Total Descontos na Distribuição	13.720,24

Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 146/2025-STR/ANEEL, Gráfico 1, p. 5.

106. Essa segregação permite identificar, com precisão, quais despesas efetivamente se enquadram no conjunto das rubricas sujeitas ao teto e, consequentemente, quais valores devem compor a base de referência individual prevista na legislação.

107. Realizada essa etapa de desagregação, faz-se necessária a recomposição das parcelas que correspondem à mesma política pública, ainda que originalmente registradas em segmentos distintos da cadeia elétrica. É o caso dos descontos associados às Fontes Incentivadas, que se materializam tanto na distribuição quanto na transmissão.

108. Considerando que ambas as parcelas possuem natureza regulatória comum (incentivo à determinadas fontes de geração), sua agregação em uma única rubrica de “Fontes Incentivadas” assegura tratamento uniforme do respectivo item de despesa para fins de aplicação do teto e apuração do ECR.

Tabela 5 – Conjunto das despesas submetidas ao teto (Orçamento 2025)

Rubrica	Valor (R\$ milhões)
Carvão Mineral Nacional	1.214,68
Desconto Distribuição - Distribuidoras (Suprimento)	122,14
Fontes Incentivadas	15.315,40
Descontos Distribuição - Fonte Incentivada	12.082,53
Descontos Transmissão - Fonte Incentivada	3.232,88
Subsídio GD - Lei 14.300	3.657,92
Total das rubricas submetidas ao teto	20.310,14

Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 146/2025-STR/ANEEL, Tabela 1 e Gráfico 1, p. 4-5.

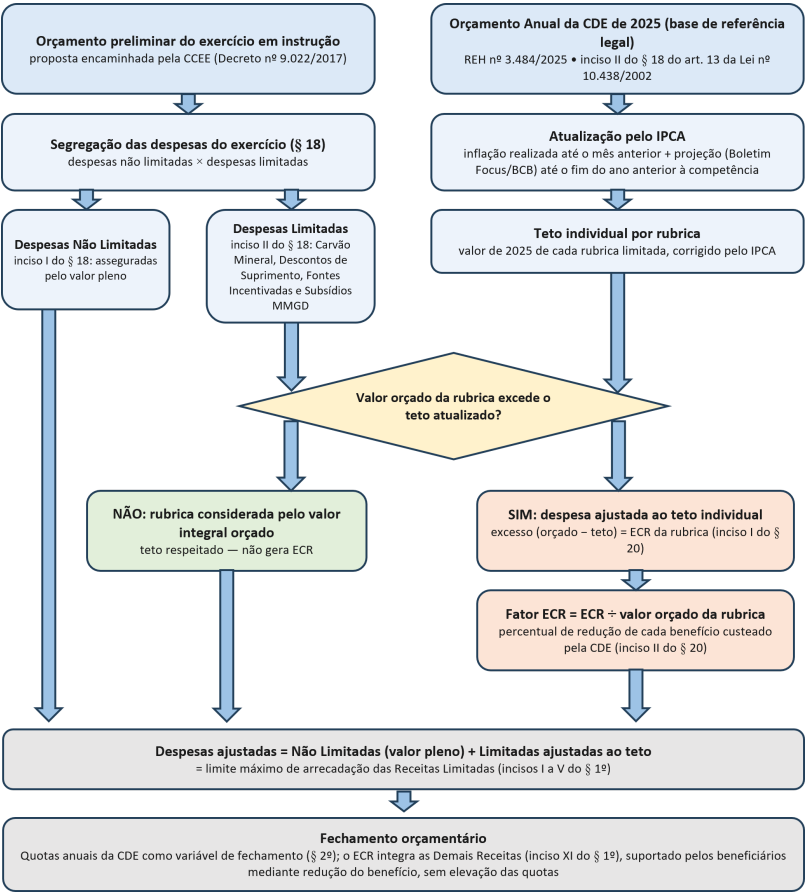
109. Feita esta releitura do orçamento de 2025, a Tabela 5 ilustra o conjunto das despesas submetidas ao teto pelo inciso II do § 18 e seus respectivos valores. Cada uma dessas rubricas terá seu valor de 2025 tomado individualmente como base de referência, em consonância com o comando legal de aplicação individualizada do limite por item de despesa. Esses são os valores e rubricas definidos como base para a atualização monetária, conforme metodologia a ser apresentada na próxima subseção.

III.4.2 – Metodologia de atualização pelo IPCA

110. Para a construção do teto aplicável a cada exercício orçamentário posterior a 2025, os valores individuais das rubricas limitadas devem ser corrigidos pelo IPCA. Como critério regulatório para a elaboração do orçamento, será considerada a inflação realizada até o mês anterior ao do processo do orçamento e a projetada para os meses restantes até o final do ano que antecede a competência do orçamento em elaboração.

111. Assim, em face do cronograma legal para aprovação orçamentária previsto no Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017 — que prevê o encaminhamento da proposta orçamentária pela CCEE até 15 de outubro do exercício anterior —, admite-se a utilização de projeções de inflação para o período ainda não observado, com base no Boletim Focus divulgado pelo Banco Central do Brasil, ou instrumento que venha a substituí-lo.

112. A adoção dessa metodologia assegura a rastreabilidade e a reprodutibilidade do cálculo do teto, respeita a literalidade do inciso II do § 18 e preserva a estabilidade do parâmetro em face das oscilações inflacionárias de curto prazo, características desejáveis em um mecanismo de disciplina fiscal de aplicação plurianual.



Fonte: Elaboração própria.

Figura 1 – Fluxo de construção do orçamento anual da CDE

113. Na sequência, pode-se visualizar o efeito prático da aplicação da metodologia proposta utilizando o orçamento da CDE de 2026 como base hipotética de aplicação.

III.5 – APLICAÇÃO SIMULADA: EXERCÍCIO COM DADOS DO ORÇAMENTO DA CDE DE 2026

114. Ainda que a nova disciplina legal se aplique a partir do orçamento da CDE de 2027, para fins de interpretação e melhor compreensão da regulamentação do dispositivo, procedeu-se à aplicação do comando legal à proposta de orçamento da CDE de 2026, cuja estrutura e valores refletem, de forma consistente, a realidade recente da execução orçamentária do fundo e permitem demonstrar, de maneira didática, a operacionalidade do mecanismo instituído pela Lei nº 15.269/2025.

115. Deve-se destacar que, para que seja aplicada a metodologia proposta, a ANEEL necessita que seja encaminhada pela CCEE a estimativa de recursos necessários para o exercício de competência da orçamentação. Ou seja, o cálculo do ECR e a aplicação dos limites do comando legal necessitam de um “orçamento preliminar” como ponto de partida.

III.5.1 – Rubricas sujeitas e não sujeitas ao teto

116. O ponto de partida do exercício consiste na decomposição do orçamento de 2026 conforme a estrutura tripartite proposta na Seção III.2.2.

Tabela 6 – Despesas Orçamentárias – Exercício Orçamento 2026

		Orçamento 2026
DESPESAS	Despesas Não Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, Inciso I)	26.768.555.286,63
	Universalização - P/LT e Kit Instalação	2.602.875.379,46
	Tarifa Social - Baixa Renda	10.436.980.841,81
	CCC - Sistemas Isolados	11.453.367.561,98
	Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias (Lei 14.299)	715.319.648,05
	CAFT CCEE	11.523.691,37
	Desconto Distribuição - Irrigação e Aquicultura	1.548.488.163,96
	Despesas Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, Inciso II)	25.120.327.703,09
	Carvão	185.597.230,66
	Descontos Suprimento	356.428,22
	Fontes Incentivadas	18.073.114.798,31
	Subsídios MMDG	6.861.259.245,90
Total		51.888.882.989,72

Fonte: Elaboração própria.

117. A Tabela 6 apresenta as Despesas Orçamentárias apresentadas no orçamento de 2026 adaptadas, porém, ao novo formato necessário para a aplicação da norma, já depurados os elementos que conceitualmente não configuram despesas do ponto de vista econômico. Note que os valores totalizam R\$ 51.888.882.989,72 no exercício de 2026, assim distribuídos entre despesas não limitadas e despesas limitadas.

118. As Despesas Não Limitadas, protegidas pelo inciso I do § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, alcançam R\$ 26.768.555.286,63, integralmente asseguradas no orçamento, e compreendem: Universalização – P/LT e Kit Instalação (R\$ 2.602.875.379,46); Tarifa Social – Baixa Renda (R\$ 10.436.980.841,81); CCC – Sistemas Isolados (R\$ 11.453.367.561,98); Subvenção a Cooperativas e Pequenas Concessionárias, nos termos da Lei nº 14.299/2022 (R\$ 715.319.648,05); CAFT CCEE (R\$ 11.523.691,37); e Desconto de Distribuição para Irrigação e Aquicultura, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.438/2002 (R\$ 1.548.488.163,96).

119. As Despesas Limitadas, submetidas ao teto por força do inciso II do § 18, totalizam R\$ 25.120.327.703,09, sendo compostas pelas rubricas de Carvão (R\$ 185.597.230,66), Descontos de Suprimento (R\$ 356.428,22), Fontes Incentivadas (R\$ 18.073.114.798,31) e Subsídios MMGD (R\$ 6.861.259.245,90).

120. É especificamente a partir deste conjunto de rubricas das Despesas Limitadas quando efetivamente acima do teto instituído pela Lei nº 15.269/2025, que se identificam as componentes individuais do ECR.

III.5.2 – Análise comparada: orçamento 2026 versus teto 2026 (Orçamento 2025+IPCA)

121. Para o exercício de simulação proposto para o orçamento de 2026, será considerado o IPCA acumulado no ano completo de 2025, uma vez que os dados já estão disponíveis. Assim, vejamos como se daria a aplicação do Teto das despesas da CDE, conforme ilustra a tabela abaixo.

Tabela 7 – Aplicação do Teto nas Despesas Orçamentárias – Exercício Orçamento 2026

	Orçamento 2026	Orçamento 2025	Teto (Orçamento 2025+IPCA)	Excede o teto?	Despesas 2026 sob Teto
Despesas Não Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, Inciso I)	26.768.555.286,63				26.768.555.286,63
Universalização - PqP e Kit Instalação	2.502.575.379,46	Não limitada	Não limitada		2.502.575.379,46
Tarifa Social - Baixa Renda	10.436.980.841,81	Não limitada	Não limitada		10.436.980.841,81
COG - Sistemas Isolados	11.453.367.561,96	Não limitada	Não limitada		11.453.367.561,96
Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias (Lei 14.299)	715.319.648,05	Não limitada	Não limitada		715.319.648,05
OFT CDE	11.523.691,37	Não limitada	Não limitada		11.523.691,37
Desconto Distribuição - Irrigação e Aquicultura	1.548.488.163,96	Não limitada	Não limitada		1.548.488.163,96
Despesas Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, Inciso II)	25.120.327.703,09	20.310.141.456,59	21.176.236.482,52		19.968.365.819,76
Carvão	185.597.230,66	1.214.680.117,84	1.266.478.300,06	Não	185.597.230,66
Descontos Suprimento	356.428,22	122.137.647,75	122.345.021,58	Não	356.428,22
Fontes Incentivadas	18.073.114.798,31	15.315.404.271,50	15.968.506.343,10	Sim	15.968.506.343,10
Subsídios MMGD	6.861.259.245,90	3.657.919.419,49	3.813.905.817,78	Sim	3.813.905.817,78
Total	51.888.882.989,72				46.736.921.106,38

Fonte: Elaboração própria.

122. A **Tabela 7** consolida os elementos essenciais à demonstração numérica da aplicação do teto instituído pelo § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025. Nela figuram, lado a lado, o orçamento preliminar da CDE de 2026, o orçamento aprovado de referência de 2025, o teto individual de cada rubrica obtido pela atualização inflacionária desse orçamento de referência, a indicação de eventual excesso e o valor final das despesas de 2026 já ajustadas ao limite legal.

123. A leitura conjunta desses elementos permite acompanhar, de forma linear, a mecânica de operação do teto e identificar, com precisão, as rubricas sobre as quais efetivamente recairia o Encargo de Complemento de Recursos – ECR.

124. O ponto de partida é o orçamento aprovado da CDE de 2025, tomado como referência legal por força expressa do inciso II do § 18. Nele identificam-se, no conjunto das despesas submetidas ao teto, quatro rubricas: Carvão, com R\$ 1.214.680.117,84; Descontos Suprimento, com R\$ 122.137.647,75; Fontes Incentivadas, com R\$ 15.315.404.271,50; e Subsídios MMGD, com R\$ 3.657.919.419,49 — totalizando R\$ 20.310.141.456,59.

125. Sobre essas bases aplica-se o IPCA acumulado do exercício de 2025, apurado em 4,26%, obtendo-se os tetos individuais de referência: R\$ 1.266.478.300,06 para o Carvão; R\$ 127.346.021,58 para os Descontos Suprimento; R\$ 15.968.506.343,10 para as Fontes Incentivadas; e R\$ 3.813.905.817,78 para os Subsídios MMGD.

126. Em conjunto, esses valores constituem um teto agregado de R\$ 21.176.236.482,52 para as despesas limitadas. Cabe reforçar que, para fins da simulação aqui proposta, foi utilizado o IPCA integral de 2025 por tratar-se de índice já plenamente observado no momento da elaboração desta Nota Técnica. No processo regular de aprovação do orçamento da CDE, a atualização das rubricas para o exercício em instrução deverá recorrer, quando necessário, a projeções de inflação divulgadas no Boletim Focus do Banco Central do Brasil, ou instrumento que venha a substituí-lo, na forma delineada anteriormente.

127. Construídos os tetos individuais, procede-se à comparação de cada rubrica com a respectiva despesa proposta para o orçamento 2026. Essa comparação individualizada é determinação expressa do comando legal, que se refere ao "valor de cada uma das demais despesas" (inciso II do § 18) e vincula a apuração do ECR ao "respectivo item de despesa" (inciso I do § 20).

128. Desta comparação obtém-se, para cada rubrica, uma de duas situações: o valor orçado no exercício em instrução respeita o teto atualizado, hipótese em que a rubrica é considerada em sua integralidade; ou o valor orçado excede o teto, hipótese em que a rubrica é ajustada ao respectivo limite, com a diferença absorvida pelo ECR.

129. Nesta análise comparativa, verifica-se que as rubricas de Carvão e de Descontos Suprimento permanecem, no exercício de 2026, dentro dos respectivos tetos. A rubrica de Carvão foi orçada em R\$ 185.597.230,66, valor substancialmente inferior ao teto atualizado de R\$ 1.266.478.300,06. A redução se deve, sobretudo, ao fato de a usina Jorge Lacerda ter migrado para um novo regime, agora como energia de reserva, conforme definido na Lei nº 14.299/2022.

130. A rubrica de Descontos Suprimento foi orçada em R\$ 356.428,22, também bastante abaixo do teto de R\$ 127.346.021,58, em razão da baixa materialidade residual desse benefício, motivada por sua contínua eliminação conforme instrumento de transição definido na Lei nº 13.360/2016.

131. Em ambos os casos, portanto, embora as rubricas se enquadrem formalmente entre as despesas submetidas ao inciso II do § 18, na prática, a despesa orçada foi inferior ao limite e, portanto, não se sujeitam efetivamente ao limite no exercício, sendo consideradas pelo valor integral orçado e não gerando ECR.

132. Situação oposta apresentam as rubricas de Fontes Incentivadas e de Subsídios MMGD, cuja orçamentação para 2026 supera os respectivos tetos. As Fontes Incentivadas foram orçadas em R\$ 18.073.114.798,31, contra teto atualizado de R\$ 15.968.506.343,10, resultando em excesso de R\$ 2.104.608.455,21. Os Subsídios MMGD, por sua vez, foram orçados em R\$ 6.861.259.245,90, contra teto de R\$ 3.813.905.817,78, com excesso ainda mais expressivo, de R\$ 3.047.353.428,12. Nessas duas rubricas, portanto, o valor a ser considerado no orçamento de 2026 é limitado ao teto individual, aplicando-se o ECR sobre a parcela excedente, na forma prevista pelo § 20 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

133. Da consolidação da análise rubrica por rubrica resulta o valor das despesas limitadas de 2026 ajustadas ao teto, no montante de R\$ 19.968.365.819,76. Esse valor corresponde à soma das rubricas que respeitaram o teto (consideradas pelo valor orçado — Carvão e Descontos Suprimento) com as rubricas que excederam o teto (consideradas pelo respectivo teto individual — Fontes Incentivadas e Subsídios MMGD).

134. Somando-se a esse montante o total das Despesas Não Limitadas, integralmente asseguradas pelo inciso I do § 18 e consideradas em seu valor pleno de R\$ 26.768.555.286,63, obtém-se o valor total das despesas de 2026 ajustadas ao regime do teto, na ordem de R\$ 46.736.921.106,38, conforme a **Tabela 8**.

Tabela 8 – Receitas Limitadas – Exercício Orçamento 2026

DESPESAS		Receitas Limitadas
	Despesas Não Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, Inciso I)	26.768.555.286,63
	Universalização - PLT e Kit Instalação	2.602.875.379,46
	Tarifa Social - Baixa Renda	10.436.980.841,81
	CCC - Sistemas Isolados	11.453.367.561,98
	Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias (Lei 14.298)	715.319.648,05
	CAFT CCEE	11.523.691,37
	Desconto Distribuição - Irrigação e Aquicultura	1.548.488.163,96
	Despesas Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, Inciso II)	19.968.365.819,76
	Carvão	185.597.230,66
	Descontos Suprimento	356.428,22
	Fontes Incentivadas	15.968.506.343,10
	Subsídios MMDG	3.813.905.817,78
Total		46.736.921.106,38

Fonte: Elaboração própria.

135. Como já visto, esse valor representa, nos termos do § 18, o limite máximo de arrecadação das receitas dos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002 (Receitas Limitadas) e constitui a base a partir da qual se apura, nas subseções seguintes, o Encargo de Complemento de Recursos e se demonstra o fechamento orçamentário do exercício simulado.

III.5.3 – Cálculo do ECR e apresentação dos valores por rubrica

136. Aplicando-se o disposto no inciso I do § 20 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002 — segundo o qual o ECR "será destinado a cobrir a diferença entre o valor orçado e o limite de que trata o inciso II do § 18 para o respectivo item de despesa", apura-se, para cada rubrica excedente, o valor do ECR conforme abaixo. Da razão entre o ECR (diferença entre orçado e teto) e o valor orçado da rubrica se identifica o Fator ECR, elemento necessário para a operacionalização e faturamento mensal da redução do desconto, a ser detalhado na Seção III.6.

Tabela 9 – Cálculo ECR por Rubrica – Exercício Orçamento 2026

Rubricas	Orçamento 2026	Teto atualizado	(ECR Diferença Orçado e Teto)	Fator ECR
Fontes Incentivadas	18.073.114.798,31	15.968.506.343,10	2.104.608.455,21	11,6%
Subsídios MMDG	6.861.259.245,90	3.813.905.817,78	3.047.353.428,12	44,4%
			5.151.961.883,34	

Fonte: Elaboração própria.

137. A Tabela 9 evidencia que o ECR total apurado no exercício simulado de 2026 é de R\$ 5.151.961.883,34, decorrente integralmente das rubricas de Fontes Incentivadas e Subsídios MMDG. Esse valor corresponde à diferença entre o total das Despesas Orçamentárias (R\$ 51.888.882.989,72) e as Receitas Limitadas apuradas com base no teto (R\$ 46.736.921.106,38), confirmando a consistência interna do modelo.

138. Do ponto de vista econômico, o Fator ECR representa o percentual de redução aplicável ao benefício de cada rubrica. Os beneficiários das Fontes Incentivadas terão seu benefício líquido reduzido em 11,6%, enquanto os beneficiários da MMDG sofrerão redução de 44,4%. Resultado que materializa a proporcionalidade exigida pelo inciso II do § 20.

III.5.4 – Fechamento orçamentário: quotas, ECR e equilíbrio de 2026

139. Após a definição do ECR total, calculado na dimensão das despesas, pode-se dar início ao fechamento orçamentário. E para tal, há que se analisar as Receitas como um todo.

140. A composição das Receitas Orçamentárias da CDE para o exercício de 2026, apresentada na Tabela 10, materializa a segregação exigida pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, entre as receitas submetidas ao teto (Receitas Limitadas) e as Demais Receitas, expressamente afastadas da restrição do § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Tabela 10 – Receitas Totais – Exercício Orçamento 2026

RECEITAS	Receitas Limitadas (Lei nº 10.438/2002, Art. 13, §18, caput)	46.736.921.106,38
	Aportes Eletrobras	-
	UBP	1.444.225.759,56
	Multas	433.722.060,00
	Quota (componente orçamentário)	44.858.973.286,83
	Demais Receitas	5.151.961.883,34
	ECR	5.151.961.883,34
	Outras Fontes	-
Total		51.888.882.989,72

Fonte: Elaboração própria.

141. Como já visto, as Receitas Limitadas totalizam R\$ 46.736.921.106,38, valor aderente ao comando legal que fixa esse limite como soma das despesas protegidas pelo inciso I do § 18 e das despesas limitadas ajustadas ao inciso II do mesmo parágrafo.

142. As Demais Receitas correspondem integralmente ao Encargo de Complemento de Recursos – ECR, no valor de R\$ 5.151.961.883,34, previsto no inciso XI do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

143. No interior do bloco das Receitas Limitadas figuram as fontes previstas nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002: os pagamentos anuais a título de Uso de Bem Público – UBP (inciso II), no valor de R\$ 1.444.225.759,56; as Multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas (inciso III), no valor de R\$ 433.722.060,00; os Aportes Eletrobras (inciso V), sem valor projetado no exercício; e a Quota (componente orçamentário) da CDE (inciso I), no valor de R\$ 44.858.973.286,83.

144. É sobre a rubrica das quotas que recai a função de variável de fechamento do orçamento, na forma expressamente prevista pelo § 2º do art. 13 da mesma Lei, segundo o qual "o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 18, 19 e 20".

145. Aplicando-se essa regra ao caso concreto, o componente orçamentário da quota é obtido pela diferença entre o teto global das Receitas Limitadas (R\$ 46.736.921.106,38) e a soma das demais fontes desse mesmo bloco — UBP, Multas e Aportes Eletrobras —, que totalizam R\$ 1.877.947.819,56.

146. Dessa operação resulta o valor de R\$ 44.858.973.286,83, correspondente exatamente à Quota (componente orçamentário) apresentada na **Tabela 10**. A quota atua, portanto, como o instrumento residual de equilíbrio no interior do bloco submetido ao teto, absorvendo as oscilações das demais fontes de arrecadação sem, contudo, poder ultrapassar o limite global fixado pelo § 18, restrição estrutural que constitui a principal inovação do novo regime.

147. A relação entre a quota e o ECR revela a natureza complementar dos dois instrumentos no novo desenho regulatório. Enquanto a quota, nos termos do § 2º do art. 13, custeia as despesas orçamentárias respeitados os limites do § 18, o ECR — instituído pelo § 19 do mesmo artigo e disciplinado pelo § 20 — é destinado, com valor certo e apurado individualmente por rubrica, a cobrir a diferença entre o valor orçado e o teto de cada item de despesa submetido ao inciso II do § 18.

148. Trata-se, portanto, de dois instrumentos que atuam em planos distintos: a quota financia, dentro do teto, o conjunto das despesas orçamentárias. E o ECR, por sua vez, opera fora do teto, mas endogenamente ao próprio benefício, materializando-se como redutor do valor líquido efetivamente repassado ao beneficiário, na forma do inciso II do § 20.

149. Dessa arquitetura resulta a diretriz regulatória estruturante de que variações no ECR não repercutem sobre o valor das quotas, e vice-versa. Eventuais desvios do ECR apurados ao longo do exercício — decorrentes, por exemplo, de diferenças entre benefícios previstos e efetivamente concedidos — devem ser corrigidos ao longo do exercício no próprio ECR e eventuais sobras, compensados no ECR do exercício subsequente, sem transitar pelo componente orçamentário da quota. O detalhamento da operacionalização deste mecanismo é apresentado na Seção III.6 desta Nota Técnica.

150. De igual modo, as oscilações verificadas na arrecadação de UBP, Multas ou Aportes Eletrobras repercutem exclusivamente sobre a quota, sem afetar o valor do ECR. Essa separação funcional preserva a integridade do mecanismo do teto e assegura a rastreabilidade das obrigações intertemporais no processo orçamentário da CDE, em plena aderência ao encadeamento normativo dos §§ 2º, 18, 19 e 20 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

151. A análise do bloco de Ajustes Financeiros/Orçamentários revela sua função distintiva: acomodar, de forma segregada e transparente, os fluxos que, embora não constituam receitas ou despesas econômicas do exercício, produzem efeitos concretos sobre o equilíbrio financeiro da CDE e, por conseguinte, sobre o valor a ser efetivamente cobrado dos consumidores.

152. Diferentemente das rubricas que compõem os blocos de despesas e receitas orçamentárias, vinculadas ao custeio das políticas públicas do exercício em instrução e à respectiva arrecadação, os ajustes reúnem eventos de outras competências, cuja materialização financeira no exercício corrente decorre de obrigações constituídas em períodos anteriores ou de reprocessamentos posteriores à execução.

153. Na simulação deste bloco no orçamento de 2026 (**Tabela 11**), duas rubricas materializam esse conceito. A rubrica de Restos a Pagar, no valor de R\$ 771.167.893,11, corresponde a obrigações da CDE reconhecidas em exercícios anteriores, mas cujo pagamento não foi executado no respectivo período de competência — no caso concreto, decorrentes do atraso no pagamento das obrigações associadas ao Programa Luz para Todos.

Tabela 11 – Ajustes Financeiros / Orçamentários– Exercício Orçamento 2026

AJUSTES FINANCEIROS / ORÇAMENTÁRIOS	Saldo em caixa	-
	Provisões	-
	Remuneração / Encargos Financeiros	-
	Reserva Técnica	-
	Restos a pagar	771.167.893,11
	Resultados Fiscalização	- 39.059.460,41
	CDE Eletrobras	-
	Repasse UBP	-
	Desvios ECR	-
	Total Quota (componente financeiro)	732.108.432,70
	Ajustes Financeiros Receitas	39.059.460,41
	Outras Receitas Limitadas	1.877.947.819,56
	Quotas CDE (Orçamento + Financeiro)	45.591.081.719,53
	Quotas CDE (componente orçamentário)	44.858.973.286,83
	Quotas CDE (componente financeiro)	732.108.432,70
	ECR	5.151.961.883,34
	TOTAL INGRESSOS ORÇAMENTO 2026	52.660.050.882,84

Fonte: Elaboração própria.

154. Trata-se, portanto, de despesa cuja competência econômica é anterior a 2026, mas cuja liquidação financeira precisa ser assegurada no exercício corrente.

155. A rubrica de Resultados de Fiscalização, no valor de –R\$ 39.059.460,41, por sua vez, decorre de valores apurados em processos de fiscalização de exercícios anteriores, que revertem à Conta e reduzem, por conseguinte, a necessidade financeira do exercício em instrução — razão pela qual figura com sinal negativo.

156. As demais rubricas do bloco (Saldo em Caixa, Provisões, Remuneração/Encargos Financeiros, Reserva Técnica, CDE Eletrobras, Repasse UBP e Desvios ECR), embora previstas na estrutura proposta para acomodar fluxos análogos em outros exercícios, apresentam valor nulo na simulação de 2026.

157. Somados, os ajustes resultam em necessidade financeira líquida de R\$ 732.108.432,70, oriundos da diferença entre os R\$ 771.167.893,11 de restos a pagar e os - R\$ 39.059.460,41 de resultados de fiscalização (que entra com sinal negativo por constituir receita, diminuindo a necessidade de financiamento da CDE).

158. Esse valor é o que se denominou componente financeiro da quota CDE. Uma vez mais, reflete-se a aplicação direta do § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, segundo o qual o montante a ser arrecadado em quotas anuais corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação das demais fontes do § 1º, observados os limites do § 18.

159. As necessidades de recursos, no novo desenho regulatório, compreendem tanto as despesas orçamentárias do exercício (sujeitas ao teto) quanto os ajustes financeiros oriundos de outras competências, os quais, por sua natureza, situam-se fora do alcance do teto e do ECR. Importa destacar que, após a efetiva operacionalização do teto e ECR, por exemplo, na avaliação do orçamento em 2028, eventuais restos a pagar de rubricas sujeitas ao ECR já estarão líquidas do teto considerado na apuração/faturamento do benefício, logo não devem ser objeto de novo corte para fins de definição orçamentária.

160. A quota anual da CDE efetivamente cobrada dos consumidores no exercício de 2026 corresponderia, portanto, à soma de seus dois componentes: o componente orçamentário, no valor de R\$ 44.858.973.286,83, destinado a financiar as despesas do próprio exercício respeitados os limites do § 18; e o componente financeiro, no valor de R\$ 732.108.432,70, destinado a acomodar os ajustes de outras competências.

161. A quota CDE consolidada (Orçamento + Financeiro) totalizaria, assim, R\$ 45.591.081.719,53. Essa composição bipartite preserva a rastreabilidade das obrigações intertemporais sem descaracterizar a natureza jurídica única da quota como instrumento residual de equilíbrio.

162. Além disso, assegura que o teto do § 18 opere exclusivamente sobre o componente orçamentário, mantendo-se neutro em relação aos ajustes financeiros. Diretriz coerente com a arquitetura do novo regime, que, como visto, também preserva a quota das oscilações do ECR e vice-versa.

163. Ao consolidar todos os componentes do exercício de simulação do orçamento de 2026 da CDE sob as novas regras, obtém-se a seguinte composição total dos ingressos para o exercício de 2026: Quotas CDE consolidadas (Orçamento + Financeiro), no valor de R\$ 45.591.081.719,53; Outras Receitas Limitadas (UBP e Multas), no valor de R\$ 1.877.947.819,56; Ajustes Financeiros de Receitas (contrapartida dos resultados de fiscalização), no valor de R\$ 39.059.460,41; e Encargo de Complemento de Recursos – ECR, no valor de R\$ 5.151.961.883,34.

164. Da soma dessas rubricas resulta o total de ingressos do orçamento de 2026, no montante de R\$ 52.660.050.882,84, valor que corresponde àquele apresentado na Nota Técnica nº 237/2025-STR/ANEEL como receita, quando elaborada segundo a estrutura orçamentária vigente.

165. A convergência dos valores totais, obtida por caminhos analíticos distintos, evidencia a consistência interna da estrutura orçamentária tripartite proposta e demonstra que a reorganização orçamentária aqui sugerida não altera o volume agregado do orçamento, mas apenas reordena suas rubricas de forma a explicitar, com maior precisão e transparência, o regime jurídico aplicável a cada fluxo.

166. Da análise conjunta desenvolvida ao longo desta seção emerge uma proposta coerente e operacionalmente rastreável. A partir do comando legal introduzido pela Lei nº 15.269/2025, procedeu-se à adequação da estrutura orçamentária da CDE em três blocos — Despesas Orçamentárias, Receitas Orçamentárias e Ajustes Financeiros/Orçamentários — cada qual com função regulatória própria.

167. As despesas orçamentárias delimitam a base sobre a qual incide o teto individualizado por rubrica; as receitas orçamentárias segregam as fontes submetidas ao limite (incisos I a V do § 1º) das demais fontes, com destaque para o ECR; e os ajustes financeiros acomodam, de forma transparente, os fluxos intertemporais que não se qualificam como econômicos ordinários.

168. Aplicada essa estrutura ao orçamento simulado de 2026, demonstrou-se que o teto opera de forma estrita e individualizada, com efetiva incidência sobre as rubricas de Fontes Incentivadas e de Subsídios MMGD, produzindo ECR de R\$ 5.151.961.883,34; que as quotas anuais passam a comportar dois componentes — orçamentário e financeiro — cuja soma totaliza R\$ 45.591.081.719,53; e que o orçamento fecha com equilíbrio integral em R\$ 52.660.050.882,84.

169. Por fim, cabe reiterar que a demonstração numérica desenvolvida ao longo desta seção constitui exemplificação didática da aplicação da Lei nº 15.269/2025 sobre uma estrutura orçamentária conhecida — o orçamento simulado da CDE de 2026 — com o objetivo exclusivo de instruir a presente proposta regulatória e evidenciar a operacionalidade do mecanismo.

170. Nos termos do caput do § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, o teto da CDE e o correspondente Encargo de Complemento de Recursos somente entrarão efetivamente em vigor a partir do Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético de 2027, razão pela qual os valores aqui apresentados não produzem efeitos vinculantes sobre o orçamento vigente, mas buscam ilustrar de forma clara e didática os resultados que seriam obtidos no orçamento de 2026.

171. A metodologia consolidada, contudo, encontra-se plenamente delineada, tecnicamente rastreável e juridicamente aderente ao comando legal, prestando-se a orientar tanto a elaboração do orçamento inaugural do novo regime quanto a construção da regulamentação infralegal que oportunamente instrumentalizará sua execução.

III.6 – OPERACIONALIZAÇÃO DO TETO DA CDE, FATOR ECR E REGIME TRANSITÓRIO DE APLICAÇÃO

172. A análise desenvolvida nas seções anteriores permitiu delimitar a natureza jurídica e econômica do teto da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, identificar as rubricas submetidas e não submetidas ao limite, estabelecer a metodologia de atualização do orçamento de referência de 2025 e demonstrar, por meio do exercício com dados do orçamento de 2026, a forma de apuração do Encargo de Complemento de Recursos – ECR por rubrica de despesa limitada.

173. Conforme demonstrado na Seção III.5.3, e sintetizado na Tabela 9, o ECR corresponde, para cada item de despesa submetido ao inciso II do § 18 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, à diferença positiva entre o valor orçado da rubrica e o respectivo teto atualizado.

174. Essa apuração possui natureza anual e decorre diretamente do processo de elaboração e aprovação do orçamento da CDE. Entretanto, os benefícios por ela custeados são concedidos ao longo do exercício, por meio do faturamento mensal realizado pelas distribuidoras ou da apuração periódica dos valores devidos aos beneficiários. Surge, portanto, a necessidade de converter a previsão orçamentária do ECR em parâmetro operacional capaz de produzir efeitos concretos na execução mensal dos benefícios.

175. É essa a função regulatória do que se definiu como Fator ECR. Ele representa o elo entre a disciplina orçamentária introduzida pelo § 18 e a forma de pagamento estabelecida pelo inciso II do § 20 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, segundo o qual o encargo terá seu pagamento operacionalizado por meio da redução de cada um dos benefícios custeados pela CDE.

176. A norma, portanto, não apenas institui um limite de arrecadação e um encargo complementar, mas também define o mecanismo econômico de sua realização: o benefício é inicialmente apurado em sua integralidade e, em seguida, reduzido na proporção necessária para que a parcela excedente ao teto seja suportada no âmbito da própria rubrica beneficiada.

177. Esse desenho preserva a coerência interna do modelo proposto no dispositivo legal. O excesso de despesa de uma rubrica limitada não é transferido às quotas anuais da CDE. Também não é socializado entre os demais consumidores por meio de aumento da arrecadação submetida ao teto. Ao contrário, o pagamento do ECR é operacionalizado dentro da própria relação econômica que dá origem ao benefício, mediante redução do valor líquido custeado pela CDE.

178. Por essa razão, a aplicação do Fator ECR deve ser compreendida como etapa essencial à implementação do teto, pois é por meio dele que o limite anual deixa de operar apenas no plano orçamentário e passa a condicionar a execução mensal dos benefícios.

III.6.1 – Do Fator ECR como instrumento de operacionalização do teto

179. A instituição do teto da CDE impõe que cada rubrica de despesa limitada possua parâmetro próprio de controle. Como visto, o inciso II do § 18 utiliza como referência o “valor de cada uma das demais despesas consideradas no Orçamento Anual da CDE de 2025”, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substituir.

180. O inciso I do § 20, por sua vez, vincula o ECR à diferença entre o valor orçado e o limite aplicável “para o respectivo item de despesa”. Dessa estrutura normativa decorre que o ECR não deve ser apurado de forma agregada para todo o conjunto de despesas limitadas, mas individualmente, por rubrica.

181. Assim, para cada rubrica limitada r , o ECR anual corresponde à diferença positiva entre a despesa orçada e o teto atualizado da rubrica:

$$ECR_r = \max (0; Despesa Orçada_r - Teto_r)$$

Sendo:

Despesa Orçada_r: Valor anual previsto para determinada rubrica limitada no orçamento da CDE do exercício;

Teto_r: Valor da respectiva rubrica no Orçamento Anual da CDE de 2025, atualizado pelo IPCA, ou índice que o substituir; e

ECR_r: Parcela da despesa orçada que excede o limite individual aplicável àquela rubrica.

182. Essa expressão evidencia que o ECR somente existirá quando a despesa orçada da rubrica superar o respectivo teto. Nas hipóteses em que o valor orçado seja igual ou inferior ao limite atualizado, a rubrica permanecerá integralmente custeada pela sistemática ordinária da CDE, sem geração de ECR.

183. Trata-se, portanto, de mecanismo assimétrico. O teto não impõe redução automática de todas as despesas limitadas, mas apenas daquelas cujo valor projetado ultrapasse o parâmetro legal de referência.

184. Embora suficiente para demonstrar o fechamento do equilíbrio orçamentário, o valor anual do ECR não é diretamente aplicável à execução mensal dos benefícios. Para que o pagamento do encargo seja operacionalizado por meio da redução de cada benefício, conforme determina o inciso II do § 20, é necessário converter esse valor monetário anual em um parâmetro percentual aplicável aos benefícios faturados ou apurados durante o exercício. Esse parâmetro é o Fator ECR.

185. O Fator ECR de cada rubrica corresponde à razão entre o ECR anual apurado e a despesa orçada da própria rubrica. Seu cálculo segue a seguinte fórmula:

$$Fator\ ECR_r = \frac{ECR_r}{Despesa\ Orçada_r}$$

Sendo:

Fator ECR_r: Fator ECR da rubrica

ECR_r: Parcela da despesa orçada que excede o limite individual aplicável àquela rubrica.

Despesa Orçada_r: Valor anual previsto para determinada rubrica limitada no orçamento da CDE do exercício;

186. Do ponto de vista econômico, o Fator ECR representa a parcela percentual do benefício bruto que deixa de ser suportada pelas quotas da CDE em razão da aplicação do teto. A despesa continua sendo estimada em seu valor integral, de modo a refletir a necessidade econômica plena da política pública ou do subsídio setorial. Entretanto, a parcela que excede o limite legal passa a ser custeada pelo ECR e operacionalizada por meio da redução prevista no inciso II do § 20.

187. Essa formulação é relevante porque preserva a individualização determinada pela Lei. Cada rubrica limitada terá seu próprio Fator ECR, calculado a partir da relação entre o excesso identificado naquela rubrica e a respectiva despesa orçada. Assim, eventual excesso verificado em Fontes Incentivadas não se comunica com eventual excesso ou insuficiência verificada em Subsídios MMGD, Carvão Mineral ou Descontos de Suprimento. A adoção de um fator único ou médio para o conjunto das despesas limitadas produziria compensação cruzada entre benefícios distintos em sentido contrário à referência legal ao “respectivo item de despesa”.

188. Ao mesmo tempo, a utilização de fator percentual permite que a redução seja aplicada de forma proporcional a todos os benefícios efetivamente concedidos no âmbito da rubrica. Esse ponto é central para a operacionalização do comando legal.

189. Como o orçamento anual da CDE é elaborado a partir de estimativas, o valor efetivo dos benefícios concedidos ao longo do exercício poderá divergir da previsão inicial. A aplicação de um fator percentual, em vez de valor fixo por beneficiário ou por unidade, permite preservar a proporcionalidade entre o benefício bruto efetivamente apurado e o montante de ECR correspondente, assegurando aderência entre o valor reduzido e a materialidade econômica do benefício concedido.

190. Como vantagem desta sistemática convém destacar a melhor previsibilidade para o beneficiário, além de maior aderência ao seu consumo ou uso da rede, dado que o fator ECR representa diretamente o valor a ser pago pelo beneficiário para o custeio da política pública, operacionalizado por meio da redução percentual no desconto/benefício a ser praticado.

III.6.2 – Da aplicação do Fator ECR aos benefícios custeados pela CDE

191. Uma vez definido o Fator ECR de partida no processo de aprovação do orçamento anual da CDE, sua aplicação ocorre no momento de apuração do benefício abrangido pelo teto. Para os beneficiários de descontos de fontes incentivadas e MMGD a aplicação se dá no faturamento mensal, seja pela distribuidora ou transmissora.

192. Inicialmente, calcula-se o benefício bruto conforme as regras setoriais aplicáveis à respectiva rubrica. Em seguida, aplica-se o Fator ECR da rubrica correspondente, obtendo-se o valor do ECR associado àquele benefício. O valor líquido efetivamente custeado pela CDE corresponde, então, à diferença entre o benefício bruto e o ECR.

193. Para cada fatura ou apuração individual f , vinculada à rubrica limitada r , o valor do ECR será obtido pela seguinte expressão:

$$ECR_{f,r} = Benefício\ Bruto_{f,r} \times Fator\ ECR_r$$

194. O benefício líquido a ser considerado para fins de custeio pela CDE corresponderá à diferença entre o Benefício Bruto e o ECR apurado para cada fatura e rubrica, tal como sintetiza a fórmula a seguir:

$$Benefício\ Líquido_{f,r} = Benefício\ Bruto_{f,r} - ECR_{f,r}$$

195. Ou, de forma equivalente, o Benefício Líquido na fatura pode ser calculado pela seguinte fórmula:

$$Benefício\ Líquido_{f,r} = Benefício\ Bruto_{f,r} \times (1 - Fator\ ECR_r)$$

196. Essa dinâmica traduz, em termos operacionais, a determinação legal de que o pagamento do ECR deve ser operacionalizado por meio da redução dos benefícios custeados pela CDE. O benefício bruto permanece sendo calculado de acordo com a legislação originária e regulamentação aplicável à respectiva política pública específica.

197. A inovação trazida pelo novo regime consiste em que a CDE deixa de suportar integralmente esse valor quando a rubrica ultrapassa o respectivo teto atualizado. Nessa hipótese, a parcela correspondente ao ECR é deduzida do benefício, de modo que o valor líquido custeado pela Conta permaneça compatível com o limite legal.

198. Sob a perspectiva econômica, trata-se de mecanismo de apuração simultâneo entre benefício bruto, ECR e benefício líquido. Essa interpretação é coerente com a natureza do ECR desenvolvida na Seção III.3, na qual se demonstrou que o encargo não opera como acréscimo tarifário genérico, mas como instrumento de ajuste interno ao próprio benefício sujeito ao teto.

199. A expressão “redução do benefício”, utilizada pelo inciso II do § 20, revela que o legislador optou por uma forma de operacionalização na qual o beneficiário da política pública limitada suporta, no próprio benefício recebido, a parcela que excede o montante passível de custeio pela CDE.

200. A partir dessa lógica, é possível aprofundar o entendimento da Tabela 7, apresentada na Seção III.5.3. Na simulação realizada com dados do orçamento da CDE de 2026, verificou-se que as rubricas de Carvão Mineral e Descontos de Suprimento permaneceram abaixo dos respectivos tetos atualizados e, portanto, não geraram ECR. Já as rubricas de Fontes Incentivadas e Subsídios MMDG apresentaram valores orçados superiores aos respectivos limites, dando origem ao ECR e aos correspondentes fatores de redução.

201. No caso das Fontes Incentivadas, o orçamento de 2026 indicou despesa bruta de R\$ 18.073.114.798,31, ao passo que o teto atualizado da rubrica resultou em R\$ 15.968.506.343,10. A diferença entre esses valores corresponde ao ECR da rubrica, no montante de R\$ 2.104.608.455,21. Dividindo-se esse valor pela despesa orçada, obtém-se Fator ECR de aproximadamente 11,6%. Isso significa que, para cada benefício bruto associado à rubrica de Fontes Incentivadas, 11,6% passariam a ser suportados pelo próprio beneficiário, e não mais pela CDE, sendo o benefício líquido correspondente a 88,4% do valor originalmente apurado.

202. No caso dos Subsídios MMDG, a despesa orçada no exercício de simulação foi de R\$ 6.861.259.245,90, enquanto o teto atualizado da rubrica correspondeu a R\$ 3.813.905.817,78. A diferença, no montante de R\$ 3.047.353.428,12, constitui o ECR da rubrica. Da razão entre esse valor e a despesa orçada resulta Fator ECR de aproximadamente 44,4%. Assim, para cada benefício bruto associado à MMDG, 44,4% passariam a ser suportados pelo próprio beneficiário e seriam deduzidos da CDE a título de ECR, permanecendo 55,6% como benefício líquido custeado pela CDE.

203. A apuração anual define o valor total do ECR por rubrica e o respectivo fator. A execução mensal aplica esse fator aos benefícios brutos efetivamente apurados. A soma dos valores de ECR resultantes dessa aplicação ao longo do exercício deve tender ao montante anual considerado no orçamento, ressalvadas as diferenças inerentes à natureza estimativa do processo orçamentário e às variações efetivamente observadas na execução dos benefícios.

204. Dessa forma, o Fator ECR cumpre dupla função. De um lado, assegura a proporcionalidade da redução entre os beneficiários de uma mesma rubrica, evitando que o ajuste recaia de forma arbitrária ou desconectada do benefício efetivamente concedido. De outro, permite que o teto da CDE seja acompanhado durante a execução, uma vez que o valor de ECR faturado ou apurado mensalmente pode ser comparado com a trajetória esperada no orçamento anual.

III.6.3 – Do acompanhamento da execução do ECR durante o exercício

205. A definição do Fator ECR no processo de aprovação do orçamento anual da CDE decorre de estimativas de despesa, de mercado, de tarifas, de base de beneficiários e de demais parâmetros utilizados na elaboração orçamentária. Embora tais estimativas sejam necessárias e juridicamente suficientes para a aprovação inicial do orçamento, a execução real dos benefícios ao longo do exercício pode se afastar da trajetória considerada na definição do fator.

206. Essas diferenças podem decorrer, entre outros fatores, de variações no mercado faturado, alteração nas tarifas aplicáveis, o volume de energia compensada, mudanças na composição da base de beneficiários, refaturamentos, cancelamentos, ajustes posteriores, glosas, reprocessamentos ou divergências entre os valores previstos e os valores efetivamente reconhecidos. Por essa razão, a operacionalização do teto não se esgota na definição inicial do Fator ECR. É necessário que a ANEEL acompanhe, ao longo do exercício, a aderência entre o ECR esperado e o ECR efetivamente apurado.

207. Em um primeiro momento, considerando uma necessária etapa transitória, esse acompanhamento deverá permanecer sob responsabilidade da ANEEL, por meio da Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR, a partir das informações disponíveis para apuração dos subsídios e dos elementos encaminhados pelas distribuidoras no âmbito dos processos de reconhecimento dos benefícios. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, nessa etapa, continuará desempenhando sua função de gestora financeira da CDE, operacionalizando os repasses às distribuidoras conforme os valores homologados pela Agência.

208. O acompanhamento deverá ser realizado por rubrica limitada, de modo compatível com a forma de apuração do ECR. Para cada rubrica sujeita ao teto, deverão ser observados, ao longo do exercício, o benefício bruto realizado, o ECR aplicado, o benefício líquido reconhecido, o ECR acumulado, a comparação com a trajetória orçamentária e a projeção atualizada para o encerramento do exercício.

209. O objetivo não é eliminar toda diferença entre o orçamento e a execução, pois a própria natureza do orçamento envolve estimativas, mas identificar desvios relevantes que possam comprometer a aderência material da rubrica ao respectivo teto.

210. Esse acompanhamento possui especial importância no primeiro ciclo de aplicação do novo regime. Como o teto produzirá efeitos a partir do Orçamento Anual da CDE de 2027, a experiência inicial permitirá calibrar os procedimentos de apuração, verificar a suficiência das informações disponíveis e avaliar a necessidade de aperfeiçoamentos na forma de acompanhamento dos benefícios sujeitos ao ECR. Nesse contexto, a atuação da ANEEL deverá conciliar estabilidade regulatória, transparência na execução e preservação da finalidade legal do limite de arrecadação.

III.6.4 – Da revisão do Fator ECR durante o exercício

211. A possibilidade de divergência entre valores orçados e realizados recomenda que a regulamentação preveja mecanismo de revisão do Fator ECR durante o exercício, sempre que o acompanhamento demonstrar desvio relevante entre o ECR esperado e o ECR efetivamente apurado. Essa revisão não deve ser compreendida como alteração da metodologia do teto, mas como instrumento de preservação de sua efetividade ao longo da execução orçamentária.

212. A revisão do Fator ECR poderá ser necessária quando a trajetória dos benefícios brutos realizados indicar que o fator inicialmente homologado produzirá ECR inferior ao necessário para manter a rubrica aderente ao respectivo teto, ou, inversamente, quando se verificar que o fator vigente poderá resultar em redução excessiva dos benefícios em relação ao montante anual de ECR efetivamente necessário. Em ambas as hipóteses, a revisão busca preservar a correspondência entre o excesso de despesa da rubrica e a redução operacionalizada no benefício.

213. Essa revisão deverá observar critérios de materialidade, previsibilidade e transparência. Não se justifica alteração do Fator ECR diante de oscilações ordinárias ou diferenças pouco relevantes em relação à trajetória inicialmente prevista. A intervenção regulatória somente se mostra adequada quando o desvio acumulado ou projetado for suficiente para comprometer a aderência da rubrica ao teto ou produzir distorção relevante na redução aplicada aos benefícios.

214. A revisão deverá ser formalizada pela ANEEL, com efeitos prospectivos, a partir de avaliação técnica da trajetória observada e projetada da rubrica. A aplicação prospectiva preserva a estabilidade dos faturamentos já realizados e evita reprocessamentos excessivos durante o exercício, sem prejuízo de que eventuais diferenças remanescentes sejam tratadas ao final do ciclo, na forma de ajuste do próprio ECR.

215. É fundamental destacar que a revisão do Fator ECR não deve repercutir sobre o valor das quotas da CDE. A quota e o ECR operam em planos distintos. A quota financia, no interior das receitas submetidas ao teto, as despesas orçamentárias consideradas até o limite legal. O ECR, por sua vez, atua sobre a parcela excedente das rubricas limitadas, sendo operacionalizada por meio da redução do benefício. Assim, variações no ECR devem ser tratadas dentro do próprio mecanismo do ECR, e não por meio de aumento ou redução das quotas da CDE, sendo está a diretriz apresentada pela legislação.

III.6.5 – Do tratamento dos desvios de ECR ao final do exercício

216. Como destacado, o ajuste do Fator ECR durante a execução financeira é o instrumento principal para adequação dos repasses de benefício das rubricas limitadas ao teto da CDE. Sua utilização deve ser reflexo de monitoramento contínuo e ajustada conforme evolução dos exercícios, incorporando novos parâmetros conforme elaboração de novos orçamentos e o acompanhamento dos faturamentos mensais.

217. Neste contexto, e tendo em vista o cronograma para elaboração das propostas orçamentárias, não é esperado considerar estimativas de desvio ao final do exercício do ECR no orçamento. Não obstante, alerta-se que situações excepcionais podem vir a ocorrer, como variações abruptas da aplicação do Fator ECR, seja por alteração legislativa ou ainda alguma mudança estrutural na concessão de descontos, e nestes casos pode ser necessária a inclusão dos desvios associados ao exercício anterior na proposta de orçamento.

218. Esse tratamento é aderente a medida de preservação da neutralidade entre quota da CDE e o ECR. Diferenças de execução do ECR não devem ser internalizadas pelas quotas anuais da CDE, pois isso implicaria transferir aos consumidores, por meio da arrecadação submetida ao teto, variações associadas ao mecanismo de redução dos benefícios limitados. A lógica legal exige que tais diferenças permaneçam circunscritas ao próprio ECR, respeitada a individualização por item de despesa.

219. A mesma diretriz impede que desvios de uma rubrica sejam compensados por beneficiários de outra rubrica. O excesso ou insuficiência de ECR relativo a Fontes Incentivadas, por exemplo, deve ser tratado no âmbito da própria rubrica de Fontes Incentivadas, não sendo adequado transferi-lo para os Subsídios MMGD ou para qualquer outra despesa limitada. Essa preservação da rastreabilidade por rubrica é condição necessária para a aderência ao inciso I do § 20 e para a transparência da execução do teto.

III.6.6 – Do regime transitório de operacionalização

220. Embora a evolução para uma arquitetura centralizada, declaratória, auditável e integrada seja desejável e tecnicamente necessária para o aperfeiçoamento permanente do mecanismo, a aplicação inicial do teto pode ser realizada em regime transitório, com base nas informações e processos atualmente disponíveis.

221. Nesse regime transitório, a ANEEL continuará responsável pela apuração dos subsídios sujeitos ao teto, por meio da STR, utilizando as bases de informação hoje empregadas nos processos de reconhecimento e homologação dos benefícios e no de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica – SAMP, quando aplicáveis. Os valores apurados serão homologados pela Agência, mediante ato próprio, e encaminhados à CCEE para fins de repasse financeiro às distribuidoras, no âmbito da gestão da CDE. Quanto aos descontos na transmissão, o procedimento transitório permanece conforme fluxo de informação vigente, com encaminhamento dos relatórios de faturamento pelo ONS, sendo necessário, no entanto, a inclusão das informações associadas aos lançamentos do ECR.

222. A Seção III.7 tratará justamente dessa evolução estrutural. Após a exposição do regime transitório e da forma de aplicação imediata do Fator ECR, passa-se à apresentação do modelo lógico de funcionamento ideal, no qual propõe-se que a CCEE, como gestora da Conta CDE, assuma algumas responsabilidades na operacionalização dos subsídios.

223. A CCEE, nessa fase transitória, não assumirá ainda a centralidade da apuração dos subsídios. Sua atuação permanecerá vinculada à função de gestora financeira da Conta, realizando os repasses conforme os valores homologados pela ANEEL. Essa delimitação é relevante para evitar confusão entre o regime transitório, necessário à aplicação imediata do comando legal, e o modelo definitivo, em que se propõe atribuir à CCEE papel operacional mais amplo na recepção de dados, validação, auditoria, apuração e liquidação dos subsídios.

224. O regime transitório deverá assegurar, ainda assim, a aplicação dos elementos essenciais do novo modelo. Entre eles, apuração anual do ECR por rubrica limitada, definição do respectivo Fator ECR, aplicação da redução sobre os benefícios abrangidos pelo teto, acompanhamento da execução, possibilidade de revisão prospectiva do fator e tratamento dos desvios no próprio ECR.

225. Dessa forma, mesmo antes da implantação integral da arquitetura futura, preserva-se a eficácia do § 18 e do § 20 do art. 13 da Lei nº 10.438/2002. Essa solução permite compatibilizar duas exigências regulatórias. De um lado, assegura-se a implementação tempestiva do teto da CDE a partir do orçamento de 2027, em observância ao comando legal. De outro, reconhece-se que a migração para modelo definitivo de apuração mensal, com declaração individualizada por fatura, validação automática, auditoria por amostragem e custódia operacional qual a CCEE assume papel central na operacionalização da apuração dos subsídios e do ECR, sob governança regulatória da ANEEL.

III.6.7 – Outros Aspectos Operacionais e limites temporais

226. Como visto, a proposta operacional para faturamento do ECR envolve a prévia definição do fator ECR, o faturamento mensal dos beneficiários, o envio de dados de faturamento pelos agentes setoriais, a identificação dos valores mensais dos descontos e do ECR praticados pelos agentes setoriais e, por fim, a compensação mensal destes agentes mediante repasse mensal dos recursos da CDE tendo por base o resultado líquido do faturamento. Ainda, de forma contínua, estes dados são monitorados quanto a aderência ao teto de cada rubrica, podendo implicar em ajustes no valor do Fator ECR, observando-se um ciclo operacional de retroalimentação.

227. Para início desta nova sistemática propõe-se adotar a aplicação do Fator ECR a partir de 01/01/2027, preservando-se a integralidade dos descontos até o início do novo ciclo orçamentário da CDE de acordo com o disposto no comando legal. Nos faturamentos relativos à competência de janeiro de 2027, portanto, deve-se aplicar o Fator ECR de forma proporcional ao número de dias do ciclo de faturamento (*pro rata*). Esta condição implica em ponto de atenção para a definição da previsão orçamentária e consequentemente na homologação do Fator ECR inicial.

228. Com a alteração da sistemática de apuração dos subsídios associadas ao segmento de distribuição, atualmente concentrada nos processos tarifários por meio de previsão para o ciclo tarifário e ajuste do ciclo anterior, para uma rotina de homologação mensal, identifica-se necessário alterar as tabelas de homologação vigente associada aos descontos de fontes incentivadas e MMGD, excluindo as parcelas associadas a previsão de descontos a partir do mês de janeiro/27 e mantendo-se apenas as parcelas já homologadas de ajustes anteriores.

229. Também, nos processos tarifários de 2027 será necessário a apuração de ajustes até a competência de dez/26, permitindo-se seguir então com a plena aplicação da apuração mensal proposta em instrução específica. Neste sentido, a partir da competência de janeiro/27, propõe-se que a homologação mensal dos descontos tarifários, incluída a dedução do ECR associados as rubricas de fonte incentivada na distribuição e de MMGD, sejam de competência da STR, com publicação até o dia 10 do mês seguinte à disponibilização dos dados. Ato contínuo, a CCEE procederá o repasse dos descontos líquidos do ECR em até 5 dias úteis.

230. Quanto ao monitoramento da adequação dos repasses mensais ao teto de cada rubrica, a abordagem inicial propõe acompanhar o valor acumulado do Benefício Bruto faturado a cada mês e compará-lo com a fração de 1/12 do teto aprovado no orçamento da CDE apropriada para o mesmo período.

231. Por considerar os valores efetivamente faturados no exercício, a primeira revisão do Fator ECR deverá ocorrer apenas após disponibilização dos dados de faturamento da competência março de 2027. A intenção é que o Fator ECR seja um parâmetro dinâmico, que reflita de forma mais tempestiva e fidedigna as necessidades de ajustes para enquadrar as despesas dentro do teto. Entretanto, nesta fase inicial de aplicação da norma, propõe-se que a revisão do Fator ECR observe uma periodicidade não inferior a 3 meses, o que contribui para a adaptação de rotinas operacionais dos agentes envolvidos e alguma previsibilidade

temporária dos efeitos sobre o faturamento dos beneficiários. Como um processo novo, que exige estudo e análise de novas informações coletadas, é preciso consolidar uma série histórica mínima para captar tendências e balizar projeções que melhor orientem a redefinição do Fator ECR.

232. Também, propõe-se que a atualização do Fator ECR seja competência da STR, com homologação por meio de Despacho a ser motivada com apresentação dos dados utilizados, os montantes mensais consolidados de benefícios e ECR por rubrica sujeita ao teto, bem como as projeções de crescimento atualizadas que justificam.

233. Como critério objetivo para a revisão periódica do Fator ECR, propõe-se utilizar como referência a trajetória do ECR esperado de cada rubrica, entendido como a diferença positiva entre o benefício bruto concedido no mês e a parcela mensal do respectivo teto anual apropriada à competência.

234. Para estimar o ECR esperado médio do ciclo trimestral, será considerado o valor do último mês apurado e, para cada um dos dois meses subsequentes, o valor do último mês acrescido da variação indicada pela razão entre esse valor e a média dos últimos três meses. O critério busca atribuir maior peso à trajetória mais recente da rubrica, permitindo que a projeção responda tempestivamente a alterações no nível dos benefícios concedidos.

235. A necessidade de ECR para o período subsequente deverá considerar, adicionalmente, o desvio acumulado entre o ECR esperado e o ECR efetivamente aplicado até a data da revisão. O novo Fator ECR será obtido pela razão entre a necessidade projetada de ECR, acrescida ou reduzida do desvio acumulado, e o benefício bruto projetado para o período remanescente de sua aplicação.

236. A revisão produzirá efeitos prospectivos e será realizada individualmente por rubrica. Identificados valores atípicos, competências incompletas, refaturamentos relevantes, alterações estruturais ou outras ocorrências capazes de comprometer a representatividade da série, a área técnica poderá, mediante justificativa, afastar a aplicação da regra geral ou utilizar métrica alternativa de projeção.

III.6.8 – Inclusão do ECR na fatura de energia elétrica

237. De forma a estabelecer a obrigatoriedade de discriminação do ECR na fatura de energia elétrica, inicialmente, foi identificada a necessidade de alteração de dispositivos no Módulo 11 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST e na Resolução Normativa – REN nº 1.000/2021. As referidas alterações constam da minuta de resolução a ser submetida à presente Consulta Pública.

238. Primeiramente, entre as informações obrigatórias na fatura em situações específicas, o item 35 do Módulo 11 passa a incluir a apresentação do valor do ECR, quando presente. Adicionalmente, o item especifica que devem ser apresentados de forma individualizada a base de incidência do encargo; o fator ECR aplicado e o valor do encargo.

239. De forma complementar, o art. 327 da REN nº 1.000/2021 terá seu inciso VI alterado de modo a incluir, além das bandeiras tarifárias, a apresentação dos valores adicionais de ECR, caso aplicável. Nesta Resolução é ainda sugerida a inclusão de artigo para reforçar a abrangência de aplicação do ECR.

240. Por fim, incentiva-se o envio de contribuições no âmbito da presente Consulta Pública de forma a identificar eventuais alterações regulatórias adicionais àquelas aqui apresentadas que se façam necessárias tanto para materializar a inclusão do ECR na fatura de energia elétrica, de forma clara e transparente para os usuários, quanto para eventual tratamento de demais aspectos relacionados ao faturamento do ECR.

III.7 – NOVA GOVERNANÇA REGULATÓRIA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS E DO ENCARGO DE COMPLEMENTO DE RECURSOS PELA CCEE

III.7.1 – Evolução da operacionalização dos subsídios e do ECR

241. Como já destacado o regime transitório delineado na Seção III.6 deve ser compreendido como etapa inicial de implementação do novo modelo legal. Diferentemente do modelo historicamente adotado, no qual parcela relevante dos subsídios é considerada nos processos tarifários das distribuidoras com base em valores previstos, sujeitos a ajustes anuais posteriores em função das diferenças verificadas entre os montantes estimados e realizados, a instituição do ECR torna necessário o acompanhamento periódico dos benefícios efetivamente concedidos e dos valores faturados a título do encargo. Esse acompanhamento é condição para identificar eventuais desvios em relação às projeções orçamentárias e, quando necessário, subsidiar a revisão dos parâmetros aplicáveis ao ECR.

242. Sob essa perspectiva, embora suficiente para assegurar a aplicação do teto desde o primeiro exercício alcançado pela norma, o arranjo transitório segue apoiando-se em bases de informação e procedimentos originalmente concebidos para finalidades distintas, anteriores à criação do ECR e à necessidade de acompanhamento individualizado dos benefícios por rubrica submetida ao teto.

243. A experiência decorrente da aplicação inicial do novo regime tende, portanto, a evidenciar a conveniência de mecanismos que ampliem a granularidade das informações disponíveis, reforcem a rastreabilidade dos valores apurados e reduzam a necessidade de ajustes e conciliações posteriores.

244. Nesse contexto, apresenta-se como inovação normativa estruturante para o novo modelo, a atribuição à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE da operacionalização da apuração dos subsídios tarifários, abrangendo o recebimento das informações declaradas pelas distribuidoras, a execução das validações, a apuração dos valores devidos, a realização de auditoria por amostragem e o pagamento dos respectivos reembolsos.

245. A proposta insere a apuração dos subsídios no fluxo operacional e financeiro da CDE, cuja gestão já é exercida pela CCEE, permitindo integrar o recebimento e a validação das declarações, a apuração dos benefícios, o acompanhamento dos valores faturados a título de ECR e o pagamento dos respectivos reembolsos.

246. Nas subseções seguintes, serão apresentadas as principais diretrizes e requisitos desse novo modelo de operacionalização dos subsídios relacionados à CDE. Reafirma-se aqui que, a despeito da intenção de apresentar aspectos do nível operacional, a proposta não constitui requisito para a entrada em vigor do teto da CDE nem condição para a aplicação inicial do Encargo de Complemento de Recursos.

247. Seu propósito é delinear a arquitetura operacional considerada mais adequada para a evolução do modelo ao longo do tempo e submeter à consulta pública para análise crítica e propositiva dos demais atores envolvidos e sociedade civil, construindo de forma participativa a proposta final normativa, preservadas, em qualquer hipótese, as competências regulatórias, normativas e fiscalizatórias da ANEEL. Busca-se, assim, conciliar a implementação tempestiva do comando legal com uma trajetória gradual de aperfeiçoamento dos instrumentos de apuração, controle e gestão dos benefícios custeados pela CDE.

III.7.2 – Modelo declaratório de apuração dos subsídios e do ECR pela CCEE

248. Atualmente, os subsídios custeados pela CDE são apurados pela ANEEL nos processos tarifários, com base em informações agregadas de mercado do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica – SAMP. O reembolso às distribuidoras ocorre por meio de parcelas de previsão também homologadas nos processos tarifários e sujeitas a ajustes posteriores pela diferença entre os valores previstos e realizados.

249. Essa sistemática mostrou-se compatível com o modelo de elaboração e homologação tarifária até então vigente. No entanto, sua relativa rigidez apresenta limitações para o acompanhamento tempestivo das despesas submetidas ao teto e para a gestão contínua do ECR. Em especial pela preocupação do impacto de eventuais desvios entre os valores de ECR projetados e os efetivamente realizados ao longo do exercício e como isso impactaria no Fator ECR e, consequentemente, no Benefício Líquido pago aos beneficiários.

250. Propõe-se, por essa razão, a substituição gradual desse arranjo pautado em projeções pelo que se denominou Modelo Declaratório Auditado, no qual as distribuidoras passarão a declarar à CCEE, por fatura de cada unidade consumidora, os benefícios tarifários efetivamente concedidos. Ressalta-se que o modelo conceitual deve se estender a todos os benefícios tarifários objeto de faturamento, não se restringindo aqueles sujeitos a aplicação do teto e relacionado ao ECR.

251. A partir dessas declarações, caberá à CCEE apurar e liquidar mensalmente os valores realizados, no âmbito de sua atribuição de gestora da CDE conferida pela Lei nº 13.360, de 2016. A mudança desloca o eixo da apuração de valores predominantemente estimados e agregados, para registros individualizados e vinculados ao faturamento efetivamente praticado.

252. A informação encaminhada à CCEE será tratada como declaração da distribuidora, permanecendo esta responsável pela integridade, pela exatidão e pela conformidade dos dados apresentados.

253. A declaração deverá conter conjunto estruturado de informações suficiente para identificar o beneficiário e o fato gerador do benefício, além de viabilizar a precisa caracterização do benefício concedido e a demonstração dos elementos utilizados no respectivo faturamento. A natureza declaratória das informações preserva a responsabilidade do agente que aplica o benefício, não transferindo à CCEE a titularidade da informação ou a responsabilidade primária por sua conformidade regulatória.

254. Esse conjunto compreenderá, conforme a natureza do benefício, informações cadastrais e de classificação da unidade, dados de mercado, quantidades faturadas, tarifas aplicadas, percentuais de desconto, valores dos subsídios concedidos e valores faturados a título de ECR, além de outros elementos necessários à verificação da regularidade do benefício, conforme definição nas regras e procedimentos aplicáveis.

255. A declaração individualizada por fatura não é necessária apenas para a apuração mensal dos valores. Sua principal contribuição consiste em permitir a validação dos dados que compõem o subsídio, a comparação das informações declaradas com bases de referência, a identificação de inconsistências por registro e a rastreabilidade dos valores considerados na apuração e no reembolso.

256. A granularidade das informações permitirá, entre outras verificações, avaliar a compatibilidade entre o benefício e a classificação da unidade consumidora, conferir os percentuais de desconto aplicados, comparar as tarifas declaradas com as tarifas homologadas, verificar a consistência entre tarifas, quantidades e valores faturados e confirmar, quando aplicável, a identificação do beneficiário ou da usina associada à fatura.

257. Essa granularidade é particularmente relevante para a operacionalização do ECR, pois permite relacionar o benefício bruto, o fator aplicado, o valor reduzido a título de encargo e o benefício líquido considerado para fins de custeio pela CDE.

258. Previamente à apuração e à liquidação, a CCEE deverá aplicar verificações automáticas de consistência à integralidade dos registros declarados. A validação terá por objetivo impedir que erros cadastrais, classificatórios, tarifários ou de cálculo sejam incorporados aos valores reembolsados pela CDE, atuando como etapa preventiva em relação à auditoria. O resultado da validação deverá ser atribuído individualmente a cada registro, de forma que somente os registros validados integrem a apuração e a liquidação da respectiva competência.

259. A existência de inconsistências em parte da declaração poderá resultar no reembolso parcial dos valores solicitados, sem impedir o processamento dos demais registros considerados regulares. Essa diretriz preserva a eficiência do ciclo de apuração, evitando que falhas pontuais contaminem a totalidade da declaração enviada pela distribuidora. A norma deverá prever, nessa linha, a validação registro a registro e a exclusão dos registros inconsistentes da liquidação do ciclo, até que sejam corrigidos e reapresentados na forma prevista nos procedimentos operacionais.

260. O calendário operacional deverá estabelecer prazo para o envio da declaração, disponibilização dos resultados das validações, janela para correção e reenvio dos registros e data para apuração e liquidação.

261. Durante a janela de reenvio, a distribuidora poderá corrigir as inconsistências apontadas e reapresentar as informações, observados os procedimentos de versionamento e processamento definidos nas Regras e Procedimentos da CCEE, homologados pela ANEEL.

262. Além das verificações automáticas, a CCEE deverá realizar auditoria por amostragem sobre os registros declarados, após a validação e antes do pagamento do reembolso. A auditoria terá por finalidade verificar a veracidade material e a conformidade das informações declaradas, podendo envolver a solicitação de documentos comprobatórios e de elementos utilizados no faturamento.

263. Superada a etapa preventiva de validação dos dados, a auditoria passa a exercer função complementar, voltada não apenas à consistência lógica das informações, mas à sua correspondência com a documentação e com o faturamento efetivamente realizado.

264. A seleção dos registros a auditar deverá ser realizada mediante Amostragem por Unidade Monetária – AUM, técnica de amostragem por atributos fundada na distribuição hipergeométrica, na qual a probabilidade de seleção de cada registro é proporcional ao seu valor monetário. Essa abordagem concentra o esforço de auditoria nos registros de maior materialidade, com parcimônia no quantitativo da amostra, sem excluir da população amostral os registros de menor valor.

265. Para fins da auditoria amostral, propõe-se estabelecer como parâmetros técnicos o nível de significância (confiança) mínimo de 95% e erro admissível de 10% dos registros declarados da competência. O erro admissível refere-se à proporção máxima tolerada de registros com alguma inconformidade, e não ao percentual do valor monetário passível de erro. O tamanho mínimo da amostra será obtido pela razão entre o Fator de Precisão Básica – FPB associado ao nível de significância e o erro admissível. Para significância de 95% e amostra sem erros, o FPB é de 3,00; identificados erros na amostra, o fator será majorado, com a correspondente expansão da amostra. A base de registros deverá ser previamente ordenada em ordem crescente de valor, de modo a assegurar a cobertura de todos os estratos da população.

266. Define-se o intervalo amostral como a razão entre o valor monetário total da população de registros da competência e o tamanho da amostra. Independentemente da seleção amostral, deverão ser auditados integralmente, em procedimento censitário, todos os registros cujo valor individual supere o intervalo amostral.

267. A competência será considerada aprovada na auditoria quando, observado o nível de significância estabelecido, a proporção de inconformidades identificadas na amostra for compatível com o erro admissível. A aprovação amostral certifica a taxa de ocorrência de inconformidades, não se prestando à extrapolação de valores monetários.

268. Os registros individualmente reprovados terão o reembolso suspenso até sua regularização por meio de nova auditoria, conforme disciplina a ser detalhada nas Regras e Procedimentos da CCEE. Caberá à CCEE definir, nesses instrumentos, o fluxo de tratamento dos dados não conformes, compreendendo, no mínimo, a notificação da distribuidora, o prazo para correção e reapresentação mediante nova versão do respectivo pacote, a suspensão do reembolso dos registros reprovados, os efeitos da reincidência sobre o dimensionamento das amostras subsequentes e os procedimentos de recontabilização aplicáveis.

269. Os processos de validação e de auditoria possuem finalidades distintas e complementares. A validação será aplicada automaticamente à integralidade da base e verificará a consistência lógica, cadastral, tarifária e matemática das informações, visando mitigar não conformidades antes da etapa de auditoria. Já a auditoria incidirá sobre amostra dos registros previamente validados e verificará sua correspondência com a documentação e com o faturamento efetivamente realizado. Sua aprovação autoriza o pagamento e a classificação da informação como aprovada em auditoria de forma definitiva, ressalvadas hipóteses de comprovada má-fé ou posterior atuação fiscalizatória da ANEEL.

270. A não aprovação de determinado conjunto de dados na auditoria impedirá o pagamento do reembolso correspondente, que permanecerá suspenso até sua regularização e posterior aprovação, sem prejuízo das demais medidas regulatórias cabíveis. O PRORET deverá atribuir à CCEE a realização de auditoria por amostragem, inclusive com a possibilidade de solicitação de documentação comprobatória antes do pagamento.

271. Os procedimentos de validação e auditoria realizados pela CCEE não afastam nem limitam a competência fiscalizatória da ANEEL. A Agência poderá realizar fiscalizações complementares, determinar glosas, exigir a correção ou o cancelamento de benefícios concedidos em desacordo com a regulamentação e determinar a compensação dos valores nos reembolsos subsequentes. Assim, preserva-se a distinção entre a função operacional atribuída à CCEE e as competências regulatórias e fiscalizatórias da ANEEL.

272. A implementação desse modelo exigirá a definição detalhada das informações que deverão compor a declaração, considerando tanto os dados atualmente disponíveis no Cadastro Nacional de Distribuição – CND quanto as variáveis complementares necessárias à apuração, à validação e à auditoria dos subsídios. A partir dessa definição, deverá ser estabelecida a arquitetura de recebimento, armazenamento, compartilhamento e disponibilização das informações à CCEE e à ANEEL.

III.7.3 – Informações necessárias à apuração

273. A declaração individualizada por fatura deverá reunir as informações necessárias à identificação do beneficiário, à caracterização do benefício concedido e à reprodução dos cálculos realizados pela distribuidora. Para tanto, propõe-se utilizar como referência parcela relevante dos dados atualmente previstos no CND, complementada por variáveis específicas necessárias à apuração, à validação e à auditoria dos subsídios.

274. Entre as informações já previstas no CND e necessárias à nova sistemática encontram-se os dados de classificação da unidade, as datas relacionadas ao faturamento e à concessão dos benefícios, a localização e a identificação do usuário, as demandas faturadas, os consumos de energia por posto tarifário e as informações relativas aos subsídios concedidos. Esse conjunto constitui a base comum da declaração.

275. Entretanto, os dados atualmente previstos no CND ainda não são suficientes para reproduzir a totalidade dos cálculos envolvidos na apuração dos subsídios, especialmente aqueles relacionados ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, à aplicação do ECR e à verificação dos descontos concedidos às fontes incentivadas.

276. Para as faturas com energia compensada no âmbito do SCEE, será necessário informar os montantes de energia compensada por posto tarifário e, quando aplicável, por período reservado. Essas informações permitirão identificar a parcela do consumo alcançada pelo sistema de compensação e verificar sua compatibilidade com os subsídios declarados.

277. Também deverão ser declarados separadamente os valores dos subsídios associados aos diferentes enquadramentos da geração distribuída, GD I, GD II, GD III e GD IV, bem como a participação de cada enquadramento no total da energia compensada da fatura. Essas variáveis são específicas do SCEE e são necessárias para aplicar os percentuais correspondentes a cada modalidade e validar a composição do benefício quando uma mesma fatura reunir energia compensada de diferentes enquadramentos.

278. A declaração deverá conter ainda as tarifas efetivamente aplicadas no faturamento, com a abertura necessária entre Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e Tarifa de Energia – TE, por posto tarifário e por componente de consumo, demanda ou energia compensada, conforme aplicável. A informação das tarifas permitirá reproduzir o faturamento de referência e verificar a consistência entre quantidades, tarifas, descontos e valores declarados.

279. Deverão ser informados os percentuais de desconto efetivamente aplicados aos benefícios de irrigação e aquicultura, fontes incentivadas, SCEE e suprimento de cooperativas. Esses percentuais poderão ser comparados com as bases de referência mantidas ou disponibilizadas pela ANEEL, permitindo identificar divergências entre o percentual regulatoriamente aplicável e aquele utilizado pela distribuidora no faturamento. As tarifas declaradas e os percentuais de desconto constituem, portanto, variáveis necessárias à reprodução e à validação do benefício.

280. Para as rubricas alcançadas pelo teto, a distribuidora deverá declarar o valor faturado a título de ECR e o percentual aplicado à respectiva fatura. Essas informações permitirão verificar a correspondência entre o fator definido para cada rubrica, o valor bruto do subsídio e o montante do encargo faturado, assegurando a rastreabilidade entre o benefício originalmente apurado, a redução efetuada e o valor líquido efetivamente custeado pela CDE.

281. Nas faturas relativas a unidades geradoras beneficiárias de descontos associados a fontes incentivadas, deverá ser informado o Núcleo CEG da usina. Essa identificação permitirá relacionar a fatura ao cadastro de geração da ANEEL, verificar a fonte do empreendimento e confirmar o percentual de desconto aplicável.

282. As informações exigidas deverão variar conforme o tipo de benefício declarado. Assim, as variáveis referentes à energia compensada, aos enquadramentos GD I a GD IV e às respectivas participações serão obrigatórias apenas para as faturas com subsídio do SCEE; o Núcleo CEG será exigido nas faturas da modalidade geração; e os percentuais de desconto e as tarifas deverão ser apresentados nas hipóteses em que forem necessários à reprodução e à validação do benefício.

283. A declaração deverá, portanto, ser compreendida como um conjunto integrado de informações, e não como simples encaminhamento do valor monetário do subsídio. A combinação entre dados cadastrais, classificação, mercado, tarifas, percentuais, quantidades e valores permitirá verificar a coerência interna da fatura, comparar os registros com bases externas e identificar a origem de eventuais divergências.

284. Entre as verificações possíveis, destaca-se a identidade de fechamento da fatura, segundo a qual a soma dos subsídios declarados e do valor efetivamente faturado deve corresponder ao faturamento de referência obtido pela aplicação das tarifas vigentes às respectivas variáveis de consumo, ressalvado o tratamento específico do ECR. Essa verificação permitirá avaliar se os valores declarados são matematicamente compatíveis com os demais elementos da fatura.

285. A definição desse conjunto de informações deverá buscar, sempre que possível, compatibilidade com os campos, domínios e especificações já utilizados no CND, evitando alterações desnecessárias nos sistemas das distribuidoras. As variáveis adicionais deverão se restringir àquelas indispensáveis para a apuração, validação, auditoria e acompanhamento dos benefícios tarifários e do ECR.

286. Uma vez definido o conteúdo da declaração, será necessário estabelecer a arquitetura para seu recebimento, armazenamento, versionamento e compartilhamento, considerando a existência do CND, a implantação da solução operacional pela CCEE e a necessidade de evitar duplicidades ou divergências entre as bases.

III.7.4 – Organização das declarações, processamento e versionamento

287. A declaração dos subsídios relativa à determinada competência não se encerra necessariamente com o faturamento regular do mês. Refaturamentos, cancelamentos posteriores, procedimentos de recuperação de receita e outros eventos supervenientes podem alterar os valores do benefício concedido e do ECR faturado, inclusive após o envio da declaração original.

288. Para permitir a incorporação desses eventos de forma organizada e rastreável, propõe-se que as declarações sejam estruturadas em unidades lógicas de processamento, denominadas pacotes, segregadas entre pacotes regulares e incrementais. O pacote regular compreenderá o faturamento ordinário da competência e os cancelamentos ocorridos no próprio ciclo de faturamento, constituindo a declaração-base do período. Não deverão ser incluídos nesse pacote eventos supervenientes referentes a refaturamentos, cancelamentos posteriores ou procedimentos de recuperação de receita.

289. Os pacotes incrementais compreenderão exclusivamente os eventos supervenientes ao faturamento regular, sempre associados à competência original das respectivas faturas. Cada novo conjunto de eventos será apresentado em pacote incremental próprio, identificado de forma sequencial.

290. A separação entre os pacotes regular e incrementais permite distinguir o faturamento originalmente realizado dos fatos ocorridos ou identificados posteriormente, evitando que alterações supervenientes sejam incorporadas indistintamente à declaração-base e dificultem a reconstrução do histórico da competência.

291. Cada pacote constituirá unidade lógica autônoma de declaração e processamento, identificada, no mínimo, pelo agente declarante, pela competência de referência, pelo tipo de pacote, pelo índice correspondente e pela respectiva versão. Para fins desta sistemática, a expressão “pacote” não pressupõe a utilização de arquivo físico específico. O pacote representa conjunto lógico e identificável de informações, que poderá ser transmitido por arquivo estruturado, interface de programação de aplicações – API ou outro mecanismo de integração definido nas Regras e Procedimentos da CCEE e homologado pela ANEEL.

292. O versionamento dos pacotes não se confunde com a declaração de eventos supervenientes. A nova versão de um pacote será utilizada para corrigir erro ou inexistência existente no conteúdo anteriormente declarado pela distribuidora, enquanto o pacote incremental será utilizado para registrar novo evento de faturamento ocorrido ou identificado após a formação do pacote regular.

293. Assim, a correção de um dado incorretamente informado no pacote regular deverá ser realizada mediante nova versão do próprio pacote regular. De igual modo, a correção de informação incorretamente declarada em determinado pacote incremental deverá ocorrer mediante nova versão desse mesmo pacote incremental.

294. A versão do pacote não altera a sua natureza. A nova versão de um pacote regular permanecerá relativa ao faturamento regular da competência, e a nova versão de um pacote incremental permanecerá vinculada ao conjunto de eventos supervenientes originalmente associado ao respectivo índice.

295. A nova versão substituirá, exclusivamente para fins de composição da base declarada vigente, a versão anterior do pacote de mesmo tipo e índice, sem afetar os demais pacotes da competência. A substituição será lógica, e não física, permanecendo as versões anteriores armazenadas para fins de auditoria, rastreabilidade e reprodução das bases utilizadas nos diferentes ciclos de processamento.

296. A base declarada de cada competência corresponderá, a cada momento, à composição da versão vigente do pacote regular com as versões vigentes dos respectivos pacotes incrementais. A correção de um pacote não exigirá a representação dos demais e não deverá produzir efeitos conjuntos de informações

que não tenham sido objeto da retificação.

297. Essa sistemática busca delimitar de forma inequívoca o alcance de cada reprocessamento, evitando que a correção de determinado conjunto de informações resulte na exclusão, alteração ou substituição não intencional de outros pacotes anteriormente declarados.

298. Antes da liquidação da competência, a distribuidora poderá encaminhar nova versão do pacote durante as janelas previstas no calendário operacional. Para fins da apuração, será considerada a versão vigente de cada pacote no encerramento do prazo aplicável.

299. Após a liquidação, a correção de pacote já processado poderá ensejar a recontabilização dos valores anteriormente apurados, observados os procedimentos, os prazos e os custos previstos na regulamentação aplicável. A cobrança decorrerá da necessidade de refazer uma liquidação já concluída, e não da mera existência de nova versão da declaração.

300. A recontabilização deverá preservar a identificação da base e das versões utilizadas na liquidação original, bem como das alterações que deram origem ao novo processamento, permitindo demonstrar os efeitos da correção sobre os valores dos subsídios, do ECR e dos reembolsos.

III.7.5 – Arquitetura da base de dados e custódia operacional

301. O modelo declaratório exige uma arquitetura de dados que assegure base centralizada para o recebimento, o armazenamento, o processamento e a disponibilização controlada das informações. A solução não deve ser concebida apenas como canal de envio, mas como infraestrutura comum para a declaração, a validação, a auditoria, a apuração e a liquidação dos subsídios.

302. A arquitetura proposta distribui responsabilidades entre instituições com atribuições distintas. À ANEEL cabe a governança regulatória, compreendendo a definição das finalidades de utilização dos dados, das regras de declaração, validação e auditoria, das condições de acesso e compartilhamento e dos demais requisitos aplicáveis ao tratamento das informações.

303. À CCEE cabe a custódia operacional da base, abrangendo o recebimento, o armazenamento, o processamento e a disponibilização controlada dos dados. Essa custódia não confere à CCEE poder autônomo para decidir sobre as finalidades de tratamento, utilizar as informações para propósitos distintos ou compartilhá-las fora das hipóteses autorizadas pela ANEEL.

304. Para cada conjunto de informações deverão ser identificados a fonte oficial, o responsável pela atualização e pela qualidade dos dados, a periodicidade de disponibilização, os procedimentos de correção e versionamento e os perfis autorizados a acessá-los ou utilizá-los.

305. A CCEE deverá preservar, para cada ciclo de apuração e liquidação, o conjunto e a versão das informações efetivamente utilizados, de modo a assegurar a rastreabilidade, a reprodução posterior dos processamentos e a identificação dos efeitos de eventuais alterações realizadas nas bases de origem.

306. A solução deverá assegurar padronização dos modelos de dados, campos, domínios e identificadores; identificação da origem, da data de atualização e da versão de cada informação; controle de acesso de acordo com o perfil institucional e a finalidade de utilização; registro dos recebimentos, consultas, alterações, validações e processamentos realizados; preservação dos históricos e das trilhas de auditoria; reprodução das bases e das regras utilizadas em cada apuração e liquidação; disponibilização das informações e dos resultados aos agentes e às instituições autorizadas; continuidade, disponibilidade e recuperação dos serviços e das informações; e escalabilidade para incorporação de novas funcionalidades e processos.

307. Os mecanismos de integração deverão permitir a troca automatizada de informações por meio de APIs, serviços de consulta, compartilhamento de bases ou outras soluções tecnológicas adequadas, observados os requisitos de autenticação, integridade, segurança e registro das operações realizadas.

308. A infraestrutura deverá assegurar que alterações posteriores em determinada fonte de informação não modifiquem retroativamente os dados considerados em apurações ou liquidações já realizadas. Para essa finalidade, deverão ser preservados os retratos das informações e das regras de processamento vigentes em cada ciclo.

309. A solução deverá contemplar mecanismos de prevenção e identificação de duplicidades, indisponibilidades, perda de registros e alterações não autorizadas, bem como procedimentos de contingência, recuperação e continuidade operacional compatíveis com a natureza financeira dos processos de apuração e liquidação.

310. Deverão ser assegurados à ANEEL mecanismos de extração integral das informações, dos metadados, das regras de processamento e das trilhas de auditoria, em formatos estruturados e reutilizáveis, de modo a preservar a portabilidade dos dados e a reversibilidade da operação da infraestrutura.

311. A arquitetura deverá ser concebida de forma modular e escalável, permitindo que novas variáveis, regras de validação, bases de referência e serviços sejam incorporados sem comprometer a integridade dos históricos ou exigir a reformulação integral da solução.

312. Os formatos, os canais de transmissão, os protocolos de integração, os níveis de serviço, os requisitos de segurança, os procedimentos de contingência, o versionamento e as regras de recontabilização deverão ser detalhados nas Regras e Procedimentos da CCEE, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANEEL.

III.7.6 – Governança regulatória e evolução da arquitetura

313. Caberá à ANEEL exercer a governança regulatória da arquitetura, compreendendo a definição das finalidades de utilização das informações, dos dados obrigatórios, das fontes oficiais, dos modelos de declaração, das regras de qualidade e validação e das condições de acesso e compartilhamento.

314. A manutenção e a operação da infraestrutura pela CCEE não implicarão transferência das competências regulatórias da ANEEL nem autorização para utilização das informações em finalidades distintas daquelas definidas pela Agência.

315. A ANEEL deverá dispor de acesso integral, direto, contínuo e permanente às informações armazenadas na infraestrutura, incluindo os dados declarados, os metadados, as diferentes versões, as regras de processamento, os resultados das validações e auditorias, as bases utilizadas em cada liquidação e as respectivas trilhas de auditoria.

316. Cada distribuidora deverá ter acesso às declarações encaminhadas em seu nome, aos respectivos protocolos, às versões apresentadas, à situação de validação de cada registro e aos resultados das apurações, auditorias, liquidações e eventuais recontabilizações.

317. O acesso por outros órgãos ou instituições deverá observar a finalidade institucional, a necessidade das informações, as regras de proteção de dados e a autorização da ANEEL. O compartilhamento não poderá implicar disponibilização irrestrita da base nem permitir sua utilização para finalidade incompatível com aquela que justificou a coleta e o tratamento dos dados.

318. A evolução dos modelos de declaração, dos campos, dos domínios, das regras de preenchimento e validação e dos mecanismos de integração deverá observar processo de governança que permita identificar as necessidades de alteração, avaliar seus impactos regulatórios e operacionais e assegurar sua implementação de forma padronizada e previamente comunicada aos agentes.

319. Para apoiar esse processo, poderá ser instituída instância técnica de governança, coordenada pela ANEEL e composta pela CCEE, pelas distribuidoras e, quando pertinente, por outras instituições relacionadas às informações ou aos processos integrados à arquitetura.

320. Essa instância poderá organizar e avaliar propostas relativas à inclusão, exclusão ou alteração de variáveis, campos, domínios, classificações, modalidades tarifárias, critérios de qualidade, regras de preenchimento, validações automatizadas, mecanismos de integração e procedimentos operacionais.

321. As distribuidoras terão papel relevante nessa instância, em razão de seu conhecimento dos processos de medição, faturamento e aplicação dos benefícios tarifários. Sua participação permitirá identificar impactos operacionais, necessidades de adaptação e situações não contempladas nos modelos de declaração.

322. A participação das distribuidoras e das demais instituições terá caráter técnico e consultivo, permanecendo sob responsabilidade da ANEEL a aprovação das alterações de natureza regulatória e a definição das diretrizes aplicáveis à arquitetura.

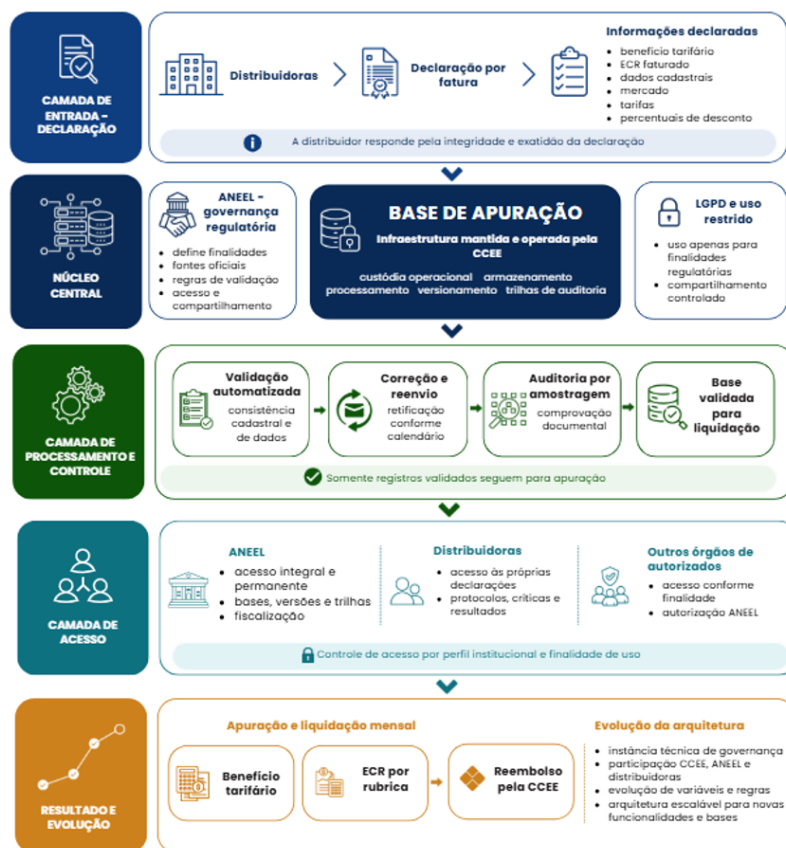
323. À CCEE poderá caber a secretaria técnica e operacional da instância, incluindo a organização das propostas, a avaliação de seus impactos sobre a infraestrutura e os processos de apuração e a implementação das alterações aprovadas pela ANEEL.

324. As alterações dos modelos de dados, das regras de validação ou dos procedimentos operacionais deverão ser documentadas, versionadas e comunicadas aos agentes com antecedência compatível com os ajustes necessários em seus sistemas, ressalvadas as situações que demandem providências urgentes para preservação da segurança, da integridade ou da continuidade dos serviços.

325. A governança deverá contemplar avaliações periódicas do funcionamento da arquitetura, considerando a qualidade das informações, a efetividade das validações, o desempenho dos serviços, os resultados das auditorias e as necessidades de evolução identificadas pelos participantes.

326. A eventual incorporação de novos conjuntos de informações, funcionalidades ou processos deverá ser precedida de avaliação específica de viabilidade, finalidade, governança, custos e responsabilidades institucionais, preservados os requisitos de segurança, rastreabilidade e acesso estabelecidos nesta Nota Técnica.

327. A **Figura 2** resume a operacionalização proposta para a apuração mensal dos subsídios e do ECR.



Fonte: Elaboração própria.

Figura 2 – Novo modelo de operacionalização da apuração mensal dos subsídios e do ECR pela CCEE

III.7.7 – Regime de migração para o modelo estruturante

328. Conforme já destacado, a apuração mensal dos benefícios pelos valores efetivamente concedidos terá início em janeiro de 2027. E até que a CCEE conclua a implantação da infraestrutura e dos procedimentos necessários, a apuração será realizada transitariamente pela ANEEL, por meio da STR, com base nas informações de mercado do SAMP e homologação mensal dos repasses por despacho.

329. A migração da apuração pela CCEE poderá ocorrer em etapas, diferenciadas por tipo de benefício, priorizados aqueles submetidos ao teto de custeio, cuja apuração tempestiva é necessária à operacionalização do ECR.

330. O prazo limite proposto para a que a totalidade dos benefícios seja apurado pela CCEE é julho de 2028. A implementação gradual permitirá ajustar os modelos de dados, validar as rotinas de recebimento e processamento, calibrar os procedimentos de validação e auditoria e assegurar a adaptação operacional das distribuidoras e da própria CCEE.

331. Como previamente destacado, a adequação dos procedimentos tem efeito a partir de janeiro de 2027, e as parcelas de previsão de subsídios homologadas nos processos tarifários deixarão de vigorar, mediante resolução específica da ANEEL. Permanecerão devidas as parcelas de ajuste relativas às competências anteriores ao início da apuração mensal, calculadas pela diferença entre os valores previstos e os realizados até sua integral compensação. Essa diretriz preserva a separação entre o modelo histórico de reconhecimento tarifário dos subsídios e o novo regime de apuração mensal, evitando sobreposição entre parcelas de previsão e valores efetivamente apurados.

332. A transição para o modelo estruturante deverá, portanto, observar três diretrizes complementares. Em primeiro lugar, a aplicação do teto e do ECR deve ocorrer desde janeiro de 2027, ainda que apoiada, inicialmente, nos processos atualmente disponíveis à ANEEL. Em segundo lugar, a migração das atividades para a CCEE deve ocorrer de forma gradual, priorizando os benefícios submetidos ao teto e observando as condições técnicas necessárias à adequada recepção, validação, auditoria, apuração e liquidação das informações. Em terceiro lugar, a evolução da arquitetura deverá preservar a governança regulatória da ANEEL, a responsabilidade declaratória das distribuidoras e a custódia operacional da CCEE, conforme as atribuições delineadas nesta seção.

333. Com isso, a proposta regulatória encerra a construção técnica necessária à operacionalização do teto da CDE. A partir da interpretação do comando legal, da reorganização da estrutura orçamentária, da definição do ECR e do Fator ECR, da demonstração numérica aplicada ao orçamento de 2026, do regime transitório de aplicação e da evolução para um modelo declaratório sob coordenação operacional da CCEE, consolida-se uma arquitetura regulatória voltada a assegurar a efetividade do § 18 e do § 20 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com transparência, rastreabilidade e governança compatíveis com a relevância econômica e social da CDE.

III.8 – Revisão e Consolidação do PRORET 5.2

334. A implementação dos aprimoramentos regulatórios debatidos implica na necessária revisão do Submódulo 5.2 do PRORET, que trata especificamente de temas relacionados à CDE, sejam quanto à forma de atuação da ANEEL ou delimitação de obrigações dos agentes setoriais.

335. Considerando a intensa revisão textual promovida nos últimos anos, derivadas de diversas alterações legislativas, identifica-se conveniente, além da inserção do debate central desta proposta regulamentar, que seja feita uma revisão textual ampla, simplificando a linguagem e promovendo uma abordagem mais flexível, excluindo temas já ultrapassados e, como tema complementar principal, seja incluída uma reestruturação do cronograma de instrução processual da aprovação do orçamento e quotas anuais da CDE.

336. Em específico, tem-se observado que o cronograma e etapas atuais de instrução do processo não se mostram adequados, implicando de forma recorrente em seu não cumprimento. Como elemento central de dificuldade operacional se destaca o trâmite previsto de abertura de Consulta Pública, o qual impõe uma necessidade de instrução inicial para Diretoria que, em melhor cenário representa um encerramento na última semana de novembro, e que suprime o prazo de análise das contribuições para que se permita o retorno a Diretoria em reunião ordinária ainda em dezembro para sua aprovação definitiva. Esta situação tem como consequência a adoção de procedimento excepcional, com aprovação de quotas provisórias e posterior aprovação no curso do próprio exercício orçamentário.

337. Como alternativa, e sem prejuízo para a participação da sociedade, propõe-se atribuir a STR, área responsável pela instrução do processo, a competência para abertura de Tomada de Subsídios – TS, em substituição a etapa de Consulta Pública, definindo-se o prazo de duração de 30 dias para apresentação das contribuições. Como elementos de debate devem ser disponibilizados a Proposta Orçamentária apresentada pela CCEE e a simulação de rateio de quotas da CDE e do Fator ECR a ser elaborada pela STR, reforçando o caráter técnico e vinculado deste tema. Após encerramento da TS, o processo deve então ser instruído com proposta final do orçamento para aprovação da Diretoria da ANEEL.

338. Desta forma, propõe-se que a minuta de revisão do Submódulo 5.2 do PRORET seja disponibilizada em Consulta Pública, com aplicação provisória na instrução do Orçamento da CDE/2027. Ainda, destaca-se que outros instrumentos regulatórios, em específico a Resolução Normativa nº 1.000/2021 e o Módulo 11 do PRODIST, também são objeto de adequação conforme detalhado na Seção III.6.8. No entanto, para estes, não se identifica a necessidade de antecipação de vigência pois sua aplicação efetiva deve ocorrer apenas em 2027, período compatível com o cronograma de encerramento do ciclo de aprovação da norma.

III.9 Do não cabimento de Análise de Impacto Regulatório (AIR)

339. O art. 7º da Lei nº 15.269/2025, que introduziu o teto da CDE e o ECR, é autoaplicável, não cabendo discricionariedade da agência para tratamento da matéria.

340. Dessa forma, entende-se que as diretrizes a serem emitidas pela ANEEL não se confundem com um processo de regulamentação de ato normativo, propriamente dito, que reúna os requisitos para realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), tais como: definição de problema regulatório, experiências internacionais, avaliação de alternativas, por exemplo.

341. Nessas situações, a Norma nº 40/2013, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 1.143/2025, que disciplina a realização de AIR, possibilita a dispensa de AIR. Configura-se:

“Art. 7º A AIR poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada da Diretoria nas hipóteses de:

I – edição de ato normativo que:

a) discipline direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;”

342. De toda forma, a fim de preservar a higidez processual e a transparência regulatória, entende-se que esta Nota Técnica e a minuta de regulamento devem ser submetidas à Consulta Pública, com duração de 45 dias, a fim de obter subsídios quanto aos aspectos abordados na regulação dessa matéria.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

343. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025; e do Submódulo 5.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET).

V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

344. Em cumprimento à diretriz disposta no art. 7º da Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, esta Nota Técnica examinou os critérios e procedimentos necessários à implementação do limite de arrecadação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (Teto da CDE) e à instituição do Encargo de Complemento de Recursos – ECR, nos termos dos §§ 18 a 20 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Da análise desenvolvida, extraem-se as seguintes conclusões quanto à:

- a) **Natureza do comando legal:** O § 18 institui limite explícito e autoaplicável à arrecadação das receitas provenientes dos incisos I a V do § 1º do art. 13, correspondente à soma das despesas protegidas (inciso I) com o valor individualizado das demais despesas do Orçamento de 2025 atualizado pelo IPCA (inciso II), exigindo aplicação do teto para cada rubrica;
- b) **Estrutura orçamentária:** A operacionalização do teto demanda a reorganização do orçamento da CDE em três blocos autônomos — Despesas Orçamentárias, Receitas Orçamentárias e Ajustes Financeiros/Orçamentários —, sem alteração das fontes legais ou destinações, com o objetivo de segregar os fluxos econômicos efetivos dos fluxos meramente compensatórios ou intertemporais e assegurar transparência e rastreabilidade à apuração;
- c) **Natureza do ECR:** O ECR constitui valor certo, apurado individualmente por rubrica de despesa limitada, correspondente à diferença entre o valor orçado e o respectivo teto, operacionalizado como redutor do próprio benefício (encontro de contas), de modo que o excesso não é financiado por maior arrecadação das quotas, mas pelos próprios beneficiários — preservada a neutralidade recíproca entre quota e ECR.
- d) **Demonstração numérica:** A simulação aplicada ao orçamento de 2026, de caráter exclusivamente exemplificativos, evidenciou a operacionalidade do mecanismo, com incidência do teto sobre as rubricas de Fontes Incentivadas e de Subsídios MMDG e apuração de ECR total de R\$ 5.151.961.883,34, mantido o equilíbrio orçamentário global.
- e) **Operacionalização:** A implementação do ECR exige acompanhamento tempestivo dos benefícios efetivamente concedidos, razão pela qual se propõe atribuir à CCEE a apuração dos subsídios, mediante regime de transição a partir de 2027 (homologação mensal pela STR com base no SAMP) e, na sequência, modelo definitivo baseado em declaração individualizada por fatura, com validação prévia, auditoria por amostragem por unidade monetária e liquidação suportadas por arquitetura federada de dados sob governança regulatória da ANEEL.
- f) **Vigência:** O Teto da CDE e o ECR somente produzem efeitos a partir do Orçamento Anual da CDE de 2027, nos termos do caput do § 18.
- g) **Faturamento:** Para assegurar a transparência quanto à operacionalização da cobrança do ECR são necessários ajustes no faturamento mensal, mediante a inclusão das informações que identifiquem a base de incidência do encargo, o fator ECR e o valor do encargo.
- h) **Dispensa de AIR:** por se tratar de matéria definida em norma hierarquicamente superior, não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, tal como positivado no art. 7º da Norma nº 40/2013, aprovada pela Resolução Normativa nº 1.143/2025.

345. Recomenda-se a abertura de consulta pública com duração de 45 dias para obtenção de subsídios quanto aos aspectos abordados na regulação dessa matéria e quanto à minuta do Submódulo 5.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), com aplicação provisória dos elementos e nova estrutura orçamentária

para fins de instrução do processo da CDE/2027.

(Assinado digitalmente)

ESTEVAO NICOLAU RABBI DOS SANTOS
Assessor-Chefe Adjunto de Gestão Estratégica

(Assinado digitalmente)

CRISTINA SCHIAVI NODA
Coordenadora de Gestão da Informação

(Assinado digitalmente)

ROBSON KUHN YATSU
Gerente de Regulação e Tarifas de Distribuição

(Assinado digitalmente)

FLÁVIA LIS PEDERNEIRAS
Gerente de Regulação e Tarifas de Geração,
Transmissão e Encargos Setoriais

De acordo:

DENIS PEREZ JANNUZZI

Superintendente-Adjunto de Gestão Tarifária e Regulação Econômica

(Assinado digitalmente)

LEANDRO CAIXETA MOREIRA
Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Estevão Nicolau Rabbi dos Santos**, Assessor(a)-Chefe Adjunto(a) de Gestão Estratégica, em 18/08/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Flávia Lis Pederneiras**, Gerente de Regulação e Tarifas de Geração, Transmissão e Encargos Setoriais, em 18/08/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Caixeta Moreira**, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica, em 18/08/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Schiavi Noda**, Coordenador(a) de Gestão da Informação, em 18/08/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **André Valter Feil**, Coordenador(a) de Regulação e Tarifas de Encargos Setoriais, em 18/08/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Andrey Roselli**, Líder de Projeto, em 18/08/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Robson Kuhn Yatsu**, Gerente de Regulação e Tarifas de Distribuição, em 18/08/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0431382** e o código CRC **A3801A57**.